REGULAMENTO DO

ESTRATÉGIA ATIVOS JUDICIAIS III - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ/MF Nº 42.513.808/0001-12 ("Fundo")

São Paulo, 07 de outubro de 2025.

ÍNDICE

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DO FUNDO 4

CAPÍTULO II DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DO FUNDO 6

CAPÍTULO III DOS PRESTADORES DE SERVIÇO 7

CAPÍTULO IV DAS CLASSES DE COTAS 10

CAPÍTULO V DOS ENCARGOS DO FUNDO 10

CAPÍTULO VI DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS 10

CAPÍTULO VII DOS FATORES DE RISCO 13

CAPÍTULO VIII DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES 17

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 18

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES ADICIONAIS 21

CAPÍTULO II DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS 24

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO 25

CAPÍTULO IV 30

DA CUSTÓDIA 30

CAPÍTULO V METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE 32

CAPÍTULO VI DA(S) SUBCLASSE(S) 35

CAPÍTULO VII EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO, RESGATE E NEGOCIAÇÃO ... 35

CAPÍTULO VIII 39

REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS 39

CAPÍTULO IX ENCARGOS DA CLASSE 40

CAPÍTULO X ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS 41

CAPÍTULO XI DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO 42

CAPÍTULO XII DA LIQUIDAÇÃO E DO REGIME DE INSOLVÊNCIA 44

CAPÍTULO XIII DO APORTE DE RECURSOS ADICIONAIS 44

CAPÍTULO XIV DA DIVLGAÇÃO DE INFORMAÇÕES 45

CAPÍTULO XV 46

DOS FATORES DE RISCO DA CLASSE 46

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DO FUNDO

Artigo 1º. Sem prejuízo de termos definidos neste Regulamento e no(s) Anexo(s), os termos abaixo têm o significado a eles atribuídos neste Artigo:

Acordo Operacional	Significa o instrumento particular firmado entre a Administradora e a Gestora, que regulará as atividades a serem desenvolvidas pelas partes no que se refere à administração fiduciária e gestão de carteira de fundos de investimento.
Administradora	**Banco J. Safra S.A.**, instituição financeira, com sede na Avenida Paulista, nº 2.150, CEP 01310-300, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.017.677/0001-20, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários de terceiros, por meio do Ato Declaratório CVM n.º 11.124, expedido em 24 de junho de 2010.
ANBIMA	Significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
Anexo(s)	Significa o(s) anexo(s) descritivo(s) da respectiva Classe de Cotas, que rege o funcionamento da Classe de modo complementar ao disciplinado neste Regulamento.
Assembleia Especial de Cotistas	Significa a assembleia especial de Cotistas, para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe.
Assembleia Geral de Cotistas	Significa a assembleia geral de Cotistas do Fundo, para a qual são convocados os Cotistas de todas as Classes.
Auditor Independente	Significa auditor independente devidamente habilitado e credenciado na CVM para prestar os serviços de auditoria do Fundo e das Classes.
B3	Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
Câmara de Arbitragem	Significa o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá
Carteira(s)	Significa o(s) conjunto(s) de ativos que compõem o patrimônio da(s) respectiva(s) Classe(s).
Classe(s)	Significa a(s) classe(s) de Cotas, para cada qual será constituído patrimônio segregado pela Administradora, nos termos da Resolução CVM 175.
CNPJ	Significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
Código ANBIMA	Significa o Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, editado pela ANBIMA.
Código Civil	Significa a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
Código de Processo Civil	Significa a Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
Contrato de Custódia	Significa o Contrato de Prestação de Serviços Qualificados para Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, celebrado entre a Administradora, por conta e ordem do Fundo, e o Custodiante.
Cotas	Significam as cotas de emissão do Fundo, representativas de frações ideais do patrimônio da respectiva Classe.

Cotistas	Significa os titulares de Cotas do Fundo.
Custodiante	O **BANCO SAFRA S.A**., instituição financeira com sede social localizada na cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 2100, inscrito no CNPJ sob nº 58.160.789/0001-28.
CVM	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
Data da Primeira Integralização de Cotas	Significa a data da primeira integralização de Cotas do Fundo, independentemente da Classe, no caso de haver mais de uma classe no Fundo.
Disputa	Significa toda e qualquer disputa relacionada ao Regulamento e ao(s) Anexo(s), inclusive quanto à sua existência, validade, eficácia, interpretação, execução e/ou extinção, parcial ou total, envolvendo quaisquer dos Cotistas ou Prestadores de Serviços, incluindo seus sucessores a qualquer título.
Dia Útil	Significa qualquer dia, exceto: todo e qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário ou dias em que não funcionar o mercado financeiro em âmbito nacional, na cidade de São Paulo/SP, conforme especificado na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.932, de 28 de fevereiro de 2002.
Documentos da Aquisição dos Direitos Creditórios	Significam conjunta ou isoladamente: (i) o Regulamento; (ii) a(s) Escritura(s) Pública(s) de Cessão ou Contrato de Cessão; (iii) o Contrato de Custódia; e (iv) e outros que venham a ser firmados quando da aquisição e/ ou gestão de ativos pelo Fundo.
Empresa de Auditoria	Significa a empresa responsável pela auditoria das demonstrações financeiras do Fundo, a qual será escolhida entre as "*big four*".
Fundo	Significa o **ESTRATÉGIA ATIVOS JUDICIAIS III - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS,** inscrito no CNPJ nº 42.513.808/0001-12.
Gestora	Significa a **EMERALD GESTÃO DE INVESTIMENTOS SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, nº 2.100, CEP 01310-930, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 09.815.294/0001-84, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários de terceiros na categoria "gestão de recursos", por meio do Ato Declaratório CVM n.º 10.134, expedido em 28 de novembro de 2008.
Lei de Arbitragem	Significa a Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada.
Patrimônio Líquido	Significa a soma **(a)** do disponível, **(b)** do valor da respectiva Carteira, e **(c)** dos valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades e a rentabilidade auferida no período.
Patrimônio Líquido do Fundo	Significa o patrimônio líquido do Fundo, o qual deverá ser constituído por meio da soma do Patrimônio Líquido de cada Classe.
Prazo de Duração do Fundo	O Fundo terá prazo de duração indeterminado, observado o disposto no Artigo 2 abaixo.
Prestadores de Serviços	Significa o Prestador de Serviço Essencial ou não, contratado pelo Fundo ou pela respectiva Classe.

Prestadores de Serviços Essenciais	Significam a Gestora e/ou a Administradora, indistintamente.
Regulamento de Arbitragem	Significa o Regulamento da Câmara de Arbitragem, em sua versão em vigor na data do requerimento de arbitragem.
Regulamento	Significa o regulamento do Fundo.
Resolução CVM 30	Significa a Resolução n.º 30, editada pela CVM em 11 de maio de 2021, conforme alterada.
Resolução CVM 160	Significa a Resolução n.º 160, editada pela CVM em 13 de julho de 2022, conforme alterada.
Resolução CVM 175	Significa a Resolução n.º 175, editada pela CVM em 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.

Parágrafo Único. Para fins do disposto neste Regulamento, incluindo o Anexo A, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados atribuídos a eles conforme as definições indicadas neste Artigo 1 e no decorrer do documento. Ademais, **(a)** cabeçalhos e títulos deste Regulamento servem apenas para referência e não limitarão ou afetarão o significado dos Capítulos, Parágrafos ou Artigos aos quais se aplicam; **(b)** os termos "inclusive", "incluindo", "particularmente" e outros termos semelhantes serão interpretados como se estivessem acompanhados do termo "exemplificativamente"; **(c)** sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas acima aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; **(d)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; **(e)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências às disposições respectivamente alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(f)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento as referências a itens, apêndices, quando aplicável, ou anexos aplicam-se a itens, apêndices, quando aplicável, e anexos deste Regulamento, as referências ao Fundo alcançam todas as suas Classes, no caso de existir mais de uma Classe; **(g)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e **(h)** todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 224 do Código de Processo Civil, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

CAPÍTULO II
DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DO FUNDO

Artigo 2º. O Fundo é um fundo de investimento em direitos creditórios, constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, regido por este Regulamento, pelos Artigos 1.368-C a 1.368-F do Código Civil e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, em especial a Resolução CVM 175. As Cotas somente poderão ser resgatadas após o fim do prazo de duração da respectiva Classe, ressalvados os casos de ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, conforme previstos no Capítulo XII do Anexo A e as amortizações de Cotas previstas neste Regulamento.

Parágrafo 1º. O objetivo do Fundo é proporcionar a seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seus recursos, preponderantemente, na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, sem prejuízo da possibilidade de aplicação, do saldo remanescente, em Outros Ativos conforme definido no presente Regulamento e seu Anexo.

Parágrafo 2º. Para fins do disposto no Código ANBIMA e nos termos da *"Diretriz ANBIMA de Classificação do FIDC nº 08"* de 23 de maio de 2019, o Fundo está classificado como "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios" na modalidade "Poder Público".

Parágrafo 3º. O Fundo terá prazo de duração indeterminado, devendo o mesmo ser liquidado após o pagamento integral dos ativos e a consequente amortização e/ou resgate integral das Cotas.

Parágrafo 4º. O exercício social do Fundo encerra-se no dia 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO III
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração Fiduciária

Artigo 3º. O Fundo é administrado fiduciariamente pela Administradora, a quem cabe praticar todos os atos necessários ou inerentes à administração do Fundo, observadas as obrigações, deveres e funções previstas na regulamentação vigente e neste Regulamento.

Gestão de Recursos

Artigo 4º. O Fundo tem seus recursos geridos pela Gestora, a quem cabe exercer de forma ampla todos os direitos inerentes aos ativos e bens integrantes das Carteiras das Classes, em linha com sua política de voto, observado o disposto na regulamentação vigente e neste Regulamento.

Parágrafo 1º. Para a prática de atos necessários à gestão do Fundo, a Gestora poderá constituir procuradores, desde que com prazo determinado de vigência do mandato, com exceção das procurações com poderes da cláusula *ad judicia* e daquelas outorgadas ao Custodiante, nos termos do Contrato de Custódia, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica.

Parágrafo 2º. Observados os termos do Acordo Operacional, no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de direitos creditórios e/ou de direitos creditórios não-padronizados, a Gestora deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando direitos creditórios que tenham representatividade no patrimônio da Classe, assim como dar ciência do risco, caso existente no termo de adesão.

Outros Prestadores de Serviços

Artigo 5º. Os serviços de custódia, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da Carteira das Classes, bem como os serviços de tesouraria e

escrituração de Cotas do Fundo serão prestados pela Custodiante.

Artigo 6º. Os serviços de auditoria independente serão prestados por Auditor Independente.

Vedações

Artigo 7º. No âmbito de sua atuação, a Administradora e a Gestora deverão observar as vedações previstas na regulamentação aplicável.

Remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 8º. A remuneração devida aos Prestadores de Serviços Essenciais será disciplinada no Anexo A e deverá ser paga diretamente pelo Fundo ao respectivo Prestador de Serviço Essencial com recursos financeiros disponibilizados pela respectiva Classe.

Parágrafo Único. O Prestador de Serviço Essencial pode reduzir unilateralmente a(s) taxa(s) que lhe compete, dispensada a necessidade de deliberação em Assembleia Especial de Cotistas para alteração deste Regulamento.

Responsabilidade dos Prestadores de Serviços

Artigo 9º. A Administradora e a Gestora não responderão perante o Fundo, a Classe e/ou os Cotistas, individual ou solidariamente, por eventual Patrimônio Líquido negativo da respectiva Classe. Responderão, porém, de maneira individual e sem solidariedade, por eventuais prejuízos causados aos Cotistas quando procederem com dolo ou com má-fé, na forma do Artigo 1.368-E do Código Civil, conforme definido em trânsito em julgado, proferido por juízo competente ou sentença arbitral final. O Fundo indenizará e manterá indene a Gestora e a Administradora e suas respectivas partes relacionadas ("Parte Indenizável") de e contra todas e quaisquer reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores pagos para o cumprimento de decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimento arbitral ou administrativo), desde que estas decorram das, ou sejam relacionadas às atividades do Fundo e não decorram única e exclusivamente de má conduta intencional ou negligência da Gestora ou da Administradora devidamente comprovados, conforme definido em trânsito em julgado proferido por juízo competente ou sentença arbitral final.

Parágrafo 1º. A aferição da responsabilidade da Administradora, da Gestora e dos demais prestadores de serviços terá como parâmetros as obrigações previstas **(i)** na Resolução CVM nº 175/22 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; **(ii)** neste Regulamento, e **(iii)** nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

Parágrafo 2º. Caso haja uma apólice de seguro cobrindo o risco da conduta praticada pela Parte Indenizável, essa Parte Indenizável poderá ser indenizada pelos custos e despesas incorridos, recebendo os pagamentos de acordo com essa apólice de seguros, antes de estar autorizada à indenização mencionada acima.

Substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 10º. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de: **(a)** descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM; **(b)** renúncia; ou **(c)** destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Único. O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, conforme aplicável.

Artigo 11. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia de qualquer dos Prestadores de Serviço Essenciais, fica a Administradora obrigada a convocar imediatamente Assembleia Geral de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a Cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo 1º. No caso de renúncia da Administradora ou da Gestora, essas devem permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

Parágrafo 2º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo acima, a Administradora poderá renunciar às suas funções, independentemente de qualquer outro procedimento adicional, caso os Cotistas não aprovem a emissão e integralização da série de cotas específica, quando tal emissão for necessária nos termos do Capítulo XIV do Anexo A.

Artigo 12. A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis, contado da realização da Assembleia Geral ou Assembleia Especial, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e sobre sua administração que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora ou seus agentes envolvidos, direta ou indiretamente, com a administração do Fundo ou que quaisquer das pessoas anteriormente referidas tenham tido acesso por força da execução de suas funções, independentemente do meio em que as informações estejam armazenadas ou disponíveis, de forma que a instituição substituta cumpra, sem solução de continuidade, os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento.

Artigo 13 Caso a Administradora ou a Gestora não sejam substituídas dentro do prazo referido no Artigo 11Parágrafo 1º acima, o Fundo deve ser liquidado, nos termos do Capítulo XIV da Resolução CVM 175, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do fundo na CVM.

Renúncia do Custodiante

Artigo 14. O Custodiante poderá renunciar, a qualquer tempo, às funções a ele atribuídas nos termos deste Regulamento, do Contrato de Custódia e dos demais Documentos da Securitização. Nesse caso,

o Custodiante deverá, a exclusivo critério da Administradora, desempenhar todas as suas funções pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado do envio à Administradora de comunicação por escrito, informando-a de sua renúncia. O prazo de 120 (cento e vinte) dias anteriormente referido poderá ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante solicitação da Administradora, até que a instituição substituta assuma efetivamente todos os deveres e as obrigações do Custodiante.

CAPÍTULO IV
DAS CLASSES DE COTAS

Classes de Cotas

Artigo 15. O Fundo é representado, na data de sua constituição, por uma Classe única de Cotas.

Parágrafo 1º. O funcionamento da Classe é regido, de modo complementar ao disposto neste Regulamento, pelo Anexo A.

Parágrafo 2º. Durante o Prazo de Duração do Fundo, o Fundo poderá constituir diferentes Classes de Cotas, as quais terão patrimônio segregado e direitos e obrigações distintos, nos termos do Artigo 5º da Resolução CVM 175, por ato conjunto da Administradora e da Gestora.

Parágrafo 3º. No caso da criação de novas Classes de Cotas, na forma do Parágrafo 2º acima, este Regulamento será alterado por ato único conjunto da Administradora e da Gestora para inclusão de Anexos e Apêndices, conforme aplicável, que deverão regrar as características e condições da Classe de Cotas e suas respectivas eventuais Subclasses.

CAPÍTULO V
DOS ENCARGOS DO FUNDO

Encargos do Fundo

Artigo 16. No caso de ser constituída mais de uma classe de cotas, os encargos comuns às Classes, previstos nos termos da legislação aplicável, deverão ser rateados conforme a proporção de cada Classe no Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo Único. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo e/ou da Classe correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO VI
DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Competência e Quóruns de Deliberação da Assembleia Geral de Cotistas

Artigo 17. Sem prejuízo das matérias previstas na Resolução CVM 175, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre as matérias específicas previstas no Anexo A, considerando os quóruns de instalação e aprovação informados neste Regulamento e respectivo

anexo.

Parágrafo Único. Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Geral de Cotistas, a cada Cotista cabe 01 (um) voto, representativo de sua participação no Fundo ou na Classe. Sem prejuízo, a Classe pode estipular sobre a forma de cálculo da quantidade de votos atribuída às eventuais Subclasses, se e quando houver, desde que a participação dos Cotistas seja equitativa dentro de uma mesma Subclasse, que deverão ser observadas para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial de Cotistas.

Artigo 18. Este Regulamento e o Anexo podem ser alterados, independentemente de Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso, sempre que tal alteração: **(a)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; **(b)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços, tais como alteração na razão social, endereço, *website* e telefone; **(c)** envolver redução de taxa devida a Prestador de Serviços; ou **(d)** decorrer da criação de novas Classes, na forma do Parágrafo 3º do Artigo 15 acima Tais alterações devem ser comunicadas aos Cotistas nos prazos previstos na regulamentação aplicável.

Convocação e Instalação da Assembleia Geral de Cotistas

Artigo 19. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista, convocada e disponibilizada nas páginas da Administradora, da Gestora.

Parágrafo 1º. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita por correspondência eletrônica encaminhada a cada Cotista, ou ao seus representantes, cadastrados na Administradora por meio de correio eletrônico, contendo, obrigatoriamente, **(a)** dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica, **(b)** a respectiva ordem do dia, a qual deverá conter todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, e **(c)** a indicação da página na rede mundial de computadores onde os Cotistas possam examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2º. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com no mínimo 10 (dez) dias corridos de antecedência da data de sua realização, ressalvados prazos diversos previstos neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

Parágrafo 3º. A Administradora, a Gestora ou os Cotistas poderão convocar, para participar de Assembleia Geral de Cotistas, representantes do Custodiante, da Empresa de Auditoria ou quaisquer outros terceiros cuja presença seja considerada relevante para a deliberação de qualquer matéria constante da ordem do dia.

Parágrafo 4º. Os Cotistas também podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas por meio de

comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes do início da Assembleia Geral de Cotistas e desde que tal possibilidade conste expressamente da carta de convocação ou do processo de consulta formal, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

Parágrafo 5º. A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede da Administradora, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento, na modalidade "mão-própria", disponível nas agências dos correios.

Parágrafo 6º. O voto eletrônico, quando aceito, terá suas condições regulamentadas na própria convocação da Assembleia Geral de Cotistas que, eventualmente, estabelecer tal mecanismo de votação. As informações requeridas na convocação por meio de sistema eletrônico podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

Parágrafo 7º. A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 20. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas, conforme o caso.

Parágrafo 1º. O pedido de convocação pela Gestora ou pelos Cotistas, será dirigido à Administradora, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, convocar a Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2º. A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 21. A Assembleia Geral de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.

Artigo 22. Somente podem votar na Assembleia Geral de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas, conforme o caso, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Único. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à Administradora em até 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 23. Para fins do Artigo 114 da Resolução CVM 175, fica desde já estabelecido que podem votar na Assembleia Geral de Cotistas o(s):

(a) Prestadores de Serviços Essenciais;

(b) sócios, diretores e empregados do Prestador de Serviços Essenciais;

(c) partes relacionadas aos Prestadores de Serviços Essenciais, seus sócios, diretores e empregados;

(d) demais Prestadores de Serviços, seus sócios, diretores e empregados e partes relacionadas;

(e) Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou com a Classe no que se refere à matéria em votação; e

(f) Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Artigo 24. O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe de cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da respetiva Assembleia Geral de Cotistas.

Processo de Consulta Formal

Artigo 25. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto pelo Cotista.

Parágrafo 1º. O processo de consulta formal será formalizado por correspondência eletrônica, dirigida pela Administradora a cada Cotista, para resposta no prazo definido em referida correspondência, que deverá observar o prazo mínimo de **(a)** 10 (dez) dias corridos, contado da consulta por meio eletrônico; e **(b)** 15 (quinze) dias corridos, contado da consulta por meio físico.

Parágrafo 2º. Quando utilizado o procedimento previsto neste Artigo, o quórum de deliberação será o mesmo previsto no Artigo 17 0 acima ou no respectivo Anexo.

CAPÍTULO VII
DOS FATORES DE RISCO

Artigo 26. Não obstante a diligência e os cuidados a serem empregados pelos Prestadores de Serviços Essenciais na implantação da política de investimento descrita no respectivo Anexo da Classe, os investimentos do Fundo e de sua Classe, por sua própria natureza, estão sujeitos a variações de mercado, a riscos inerentes aos emissores dos Outros Ativos e a riscos de crédito de modo geral. Portanto, não poderão os Prestadores de Serviços Essenciais serem responsabilizados por qualquer depreciação dos ativos da Carteira ou por eventuais prejuízos impostos ou gerados aos Cotistas.

Artigo 27. Sem prejuízo do disposto no respectivo Anexo, o Fundo e os Cotistas estão sujeitos a diversos fatores de risco, incluindo, sem limitação, os seguintes fatores de riscos, subdivididos quanto à sua materialidade:

Parágrafo 1º. Riscos de Mercado. Os riscos de mercado caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, à possibilidade de ocorrência de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos da Classe, podendo provocar ganhos ou perdas no período entre o investimento realizado e o resgate.

Parágrafo 2º. Riscos de Liquidez. Os riscos de liquidez caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, à baixa ou mesmo inexistente demanda ou negociabilidade dos ativos da Classe. Em virtude de tais condições, a Gestora poderá encontrar dificuldades para liquidar ou negociar tais ativos pelo preço e no momento desejados, permanecendo a Classe exposta, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos ativos. Em tais situações, a Gestora poderá se ver obrigada a aceitar descontos nos preços para negociar os ativos. As alterações das condições de liquidez podem, eventualmente, afetar o valor dos ativos, independentemente de serem alienados ou não.

Parágrafo 3º. Riscos de Contraparte. Os riscos de contraparte caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, ao não cumprimento de qualquer contrato por uma contraparte. Os riscos de contraparte incluem, mas não se limitam, à possibilidade de inadimplemento dos emissores dos ativos integrantes da Carteira e/ou intermediários das operações realizadas no âmbito da Classe. Consequentemente, podem ocorrer redução de ganhos ou mesmo a perda parcial ou total do capital investido pela Classe na hipótese de renegociação/reestruturação, atraso ou não pagamento, parcial ou total, pelos respectivos emissores, garantidores e/ou intermediários, dos juros, rendimentos e/ou valor do principal dos ativos componentes da Classe.

Parágrafo 4º. Risco de Crédito. A Classe está sujeita a risco de perda substancial de seus respectivos Patrimônios Líquidos em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de suas respectivas Carteiras, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos da Classe.

Parágrafo 5º. Riscos Decorrentes da Concentração da Carteira da Classe. A Classe pode estar exposta a significativa concentração, respectivamente, em ativos de um mesmo emissor ou em determinadas modalidades de ativos, observadas as disposições constantes da regulamentação em vigor. A concentração da Carteira da Classe acarreta o comprometimento de uma parcela maior de seus respectivos patrimônios em ativos de um único ou de poucos emissores ou em uma única ou em poucas modalidades de ativos, potencializando, desta forma, o risco nas hipóteses, respectivamente, de inadimplemento dos emissores dos ativos integrantes da Carteira da Classe e/ou intermediários das operações realizadas na Carteira da Classe ou de desvalorização dos referidos ativos. A CLASSE PODERÁ ESTAR EXPOSTA À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM OUTROS ATIVOS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

Parágrafo 6º. Riscos Operacionais. Os riscos operacionais são gerados por falhas nos processos de investimento. Tais riscos abrangem desde a perda da data de resgate de uma aplicação a panes nos sistemas internos de tecnologia de bolsas organizadas de negociações de ativos.

Parágrafo 7º. Risco das Atividades da Gestora. A Gestora, diretamente ou através de pessoas ligadas, gerem outros fundos de investimento e contas que usam algumas das estratégias que são utilizadas para composição da Carteira da Classe. A Gestora pode gerir outras contas de investimento, individuais ou coletivas, no presente ou no futuro.

Parágrafo 8º. Negociação e Investimentos Afiliados. A Classe poderá investir em Outros Ativos que

sejam cotas de fundos geridos pela Gestora ou por terceiros. Um credor que tenha uma eventual demanda sobre um investimento específico de qualquer desses veículos pode direcionar sua demanda contra todos seus ativos, sem levar em conta as participações da Classe e de outros investidores nos ativos de tais veículos.

Parágrafo 9º. Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos. o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e/ou da Gestora, tais como a ocorrência, no Brasil, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, poderão resultar em **(a)** perda de liquidez dos ativos que compõem as carteiras dos fundos e/ou classes cujas cotas sejam investidas pelas Classes; e **(b)** inadimplência dos devedores dos ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos, bem como atrasos nos pagamentos dos valores aos Cotistas.

Parágrafo 10º. Risco de Titularidade Indireta. A titularidade das Cotas de determinada Classe não confere aos Cotistas o domínio direto sobre os ativos integrantes da Carteira da Classe, sendo exercidos os direitos dos Cotistas sobre todos os ativos integrantes da Carteira de modo não individualizado, por intermédio da Administradora e/ou da Gestora.

Parágrafo 11º. Intervenção ou Liquidação da Instituição Financeira na qual o Fundo tenha Conta. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, ou da instituição financeira em que o Fundo mantenha conta, há possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e não serem recuperados ou somente serem recuperados por via judicial, o que pode afetar a rentabilidade das Cotas.

Parágrafo 12º. Inexistência de Rendimento Pré-determinado. O valor das Cotas será apurado de acordo com os critérios definidos neste Regulamento e está sujeito às perspectivas de liquidação da Carteira. Dada a imprevisibilidade dos valores pelos quais serão efetivamente liquidados os ativos da Carteira da Classe, não há quaisquer garantias de rendimentos pré-determinado.

Parágrafo 13º. Identificação e Disponibilidade de Oportunidades de Investimento. O sucesso do Fundo depende da identificação e disponibilidade de oportunidades de investimento adequadas. A disponibilidade de oportunidades de investimento estará sujeita às condições de mercado e a outros fatores fora do controle da Gestora. Os retornos de outros fundos geridos pela Gestora foram beneficiados por oportunidades de investimento e condições gerais de mercado que poderão não ocorrer novamente, e não há garantia de que o Fundo conseguirá aproveitar oportunidades e condições comparáveis. Não há garantia de que o Fundo conseguirá identificar oportunidades de investimento suficientes e atrativas para atingir seus objetivos de investimento. Um investimento no Fundo deve ser considerado apenas por pessoas que podem suportar uma perda de todo seu investimento e arcar com o risco de Patrimônio Líquido negativo das Classes investidas.

Parágrafo 14º. Risco Tributário. A Gestora envidará os maiores esforços para manter a

composição da Carteira da Classe, adequada ao tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios. O fundo possuirá a carteira de, no mínimo, 67% de direitos creditórios conforme regulamentação, evitando o risco de ser desenquadrado. O desenquadramento tributário das Carteiras dos fundos de direitos creditórios ficará sujeito às regras de tributação aplicável a fundos de renda fixa, incluindo come-cotas.

Parágrafo 15º. Riscos de Alterações na Legislação Aplicável. A legislação aplicável ao Fundo, à Classe, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pela Classe, incluindo, sem limitação, leis tributárias, leis cambiais e leis que regulamentem investimentos estrangeiros em cotas de fundos de investimentos no Brasil está sujeita a alterações. Ainda, poderá ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, bem como moratórias e alterações das políticas monetária e cambiais. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas do Fundo, bem como as condições para distribuição de rendimentos, inclusive as regras de fechamento de câmbio e de eventual remessa de recursos do e para o exterior, se aplicável. Ademais, a aplicação de leis existentes ou novas, assim e como mudanças na interpretação de novas leis poderão impactar os resultados do Fundo.

Parágrafo 16º. Alterações das Regras Tributárias. Alterações nas regras tributárias e/ou na sua interpretação e aplicação podem implicar o aumento da carga tributária incidente sobre o investimento no Fundo e o tratamento fiscal dos Cotistas. Essas alterações incluem, mas não se limitam, a **(a)** eventual extinção de tratamentos fiscais diferenciados, na forma da legislação vigente, **(b)** possíveis modificações na alíquota e/ou na base de cálculo dos tributos existentes, **(c)** criação de tributos; bem como, **(d)** mudanças na interpretação e/ou aplicação das regras tributárias por parte dos tribunais e/ou das autoridades governamentais. Os efeitos de medidas de alteração fiscal não podem ser quantificados antecipadamente, no entanto, poderão sujeitar o Fundo, e/ou os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao Fundo e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas, inclusive no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.

Parágrafo 17º. Responsabilidade dos Cotistas. A Lei nº 13.874/2019 alterou o Código Civil e estabeleceu que (i) os regulamentos de fundos de investimento podem estabelecer a limitação de responsabilidade de cada cotista ao valor de suas cotas, observado o disposto na regulamentação da CVM; e (ii) se o fundo de investimento com limitação de responsabilidade não possuir patrimônio suficiente para responder por suas dívidas, aplicam-se as regras de insolvência previstas nos Artigos 955 a 965 do Código Civil. Recentemente, a CVM emanou norma regulamentadora acerca de tais matérias, a qual entrou em vigor em 3 de outubro de 2023. Não é possível antever como a limitação de responsabilidade dos Cotistas e/ou o processo de insolvência serão aplicados na prática, tampouco qual será a interpretação acerca de tais matérias em sede de potenciais litígios envolvendo o Fundo, seja em via judicial, arbitral ou administrativa. Neste caso, o Fundo, a Classe e os Cotistas podem sofrer prejuízos materiais e estar sujeitos a consequências adversas. Nesse sentido, a responsabilidade dos cotistas, conforme definido na Classe, poderá ser (i) ilimitada, hipótese na qual responderá com seu próprio patrimônio, sendo necessária, inclusive, a assinatura de termo de ciência e assunção de

responsabilidade ilimitada; ou (ii) limitada ao valor por ele subscrito. A definição da responsabilidade limitada estará prevista na Classe do FUNDO mediante a previsão do sufixo "responsabilidade limitada", quando for o caso.

Parágrafo 18º. Risco de Patrimônio Líquido Negativo. Na medida em que o valor do patrimônio líquido de cada Classe seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações da respectiva Classe, a insolvência da Classe poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores da Classe, (ii) por deliberação da Assembleia Especial, nos termos do Regulamento e do respectivo Anexo, ou (iii) pela CVM. Os Prestadores de Serviços Essenciais, especialmente a Administradora, não respondem por obrigações legais e contratuais assumidas pela Classe, tampouco por eventual patrimônio líquido negativo decorrente dos investimentos realizados pela Classe. O regime de responsabilidade ilimitada dos cotistas, e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso (a) referidas inovações legais sejam alteradas; ou (b) a Classe seja colocada em regime de insolvência, e a responsabilidade ilimitada dos Cotistas seja questionada em juízo, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais à sua respectiva Classe para fazer frente ao patrimônio líquido negativo, em valor superior ao valor das Cotas por ele detidas.

Parágrafo 19º. Riscos de Liquidez das Cotas. A(s) Classe(s) é(são) constituída(s) sob a forma de condomínio fechado, assim, não é admitido o resgate das suas cotas, exceto em caso de sua liquidação ou encerramento da respectiva Classe.

CAPÍTULO VIII
DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Divulgação de Informes e Demonstrativos

Artigo 28. Em linha com o Capítulo VI do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Administradora é responsável por:

(a) encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto no Suplemento G da Resolução CVM 175, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;

(b) encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;

(c) encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, em linha com o disposto no Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; e

(d) divulgar ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relativo funcionado do Fundo ou das Classes de Cotas ou dos ativos integrantes da carteira (incluindo, mas não se limitando, sobre o acontecimento de qualquer Evento de Avaliação ou qualquer Evento Material, conforme definidos no Anexo A), de modo a garantir aos Cotistas os acessos às informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar as decisões dos Cotistas quanto à permanência no Fundo ou, no caso de potenciais investidores, quanto à aquisição de Cotas.

Parágrafo Único. Salvo quando outro meio de comunicação com os Cotistas seja expressamente previsto neste Regulamento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, das Classes ou aos ativos da carteira deve ser: **(i)** comunicado a todos os cotistas da Classe afetada; **(ii)** divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e **(iv)** mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de Cotas na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Contato com a Administradora

Artigo 29. Solicitações, sugestões, reclamações e informações adicionais, inclusive aquelas referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da Administradora, fatos relevantes, comunicados e outros documentos elaborados por força regulamentar podem ser solicitados diretamente à Administradora.

Parágrafo 1º. Os Cotistas poderão se comunicar com a Administradora por meio do Serviço de Atendimento ao Cotista, mediante envio de correspondência para o endereço: Avenida Paulista, 2.150, Bela Vista, São Paulo – SP, CEP: 1310-300.

Parágrafo 2º. Caso o Cotista já tenha recorrido ao serviço de atendimento ao cotista e não tenha se sentido satisfeito com a solução apresentada, com o número do protocolo de atendimento em mãos, o Cotista deve acessar o canal da ouvidoria, por meio do telefone: 0800 770 1236, de 2ª a 6ª feira, das 9h às 18h, exceto feriados.

Arbitragem

Artigo 30. Este Regulamento será regido pelas leis da República Federativa do Brasil.

Artigo 31. Os conflitos oriundos da interpretação e/ou implementação do disposto neste Regulamento, inclusive quanto à sua interpretação ou execução, serão solucionados por arbitragem, através da Câmara de Arbitragem, por 3 (três) árbitros, indicados de acordo com o Regulamento de Arbitragem.

Artigo 32. Quaisquer divergências, controvérsias ou disputas decorrentes do, no âmbito do, ou relacionadas ao presente Regulamento e Anexo A ou às operações neles contempladas, ou a violação, rescisão ou nulidade do mesmo (incluindo a interpretação, validade, cumprimento, extensão,

exequibilidade ou inadimplemento deste Regulamento e Anexo A ou desta cláusula arbitral) ("Controvérsia") entre as Partes devem ser resolvidas amigavelmente, de forma definitiva pelas Parte envolvidas de boa-fé, nos termos da Lei 9.307/96. Se um acordo não for alcançado no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir do dia em que as Partes envolvidas iniciarem as negociações amigáveis, a disputa será resolvida exclusivamente por arbitragem, a ser submetida ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (a "Câmara de Arbitragem"), que será realizada em conformidade com as regras estabelecidas no Regulamento da Câmara de Arbitragem (o "Regulamento de Arbitragem").

Artigo 33. A arbitragem será realizada e a decisão arbitral será proferida na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, e os procedimentos arbitrais e quaisquer documentos e informações divulgadas no mesmo deverão ser mantidos em confidencialidade.

Artigo 34. Haverá 3 (três) árbitros, sendo que, observados os procedimentos descritos no Regulamento de Arbitragem, a parte que requerer a arbitragem deverá, no respectivo requerimento, indicar 1 (um) árbitro e a parte requerida deverá, em sua resposta ao requerimento de arbitragem, indicar o outro. A escolha do terceiro árbitro, que atuará como presidente do tribunal, será realizada, de comum acordo, pelos árbitros indicados pelas partes, sendo que caso estes não concordem quanto à indicação do terceiro árbitro no prazo de 10 (dez) dias contados da resposta ao requerimento de arbitragem, a indicação caberá ao diretor executivo da Câmara de Arbitragem. As hipóteses de arbitragem com pluralidade de partes seguirão as regras definidas no Regulamento de Arbitragem. Os árbitros são proibidos de tomar decisões com base em equidade.

Artigo 34. Os Cotistas e a Administradora renunciam, até o limite permitido pela legislação, ao direito de propor qualquer medida contra a decisão arbitral, seja questionando sua validade ou a sua execução. A execução da decisão arbitral ou o pedido de um despacho para garantir uma medida cautelar poderá ser requerido a qualquer vara ou tribunal competente, desde que as Partes acordem que a Câmara de Arbitragem terá jurisdição e competência para preservar, modificar ou revogar, se for o caso, qualquer ordem ou medida cautelar concedida por qualquer vara ou tribunal de apelação.

Artigo 36. A decisão arbitral será final e obrigará os Cotistas, a Administradora e /ou a Gestora.

Artigo 37. As disposições desta Cláusula continuarão em vigor até que todas as disputas ou dúvidas decorrentes do presente Regulamento sejam sanadas.

Artigo 38. Todas as despesas e custos relativos ao processo de arbitragem serão arcados pelas Partes em conformidade com os termos da decisão arbitral (exceto os honorários advocatícios contratados pelas partes da arbitragem com seus respectivos advogados, que serão de responsabilidade de cada uma delas, sem prejuízo de eventuais honorários de sucumbência atribuídos pelo arbitral.

Sigilo e Confidencialidade

Artigo 39. Os Cotistas deverão manter em sigilo: **(a)** as informações constantes de estudos e análises de investimento elaborados pela ou para a Administradora ou para a Gestora; **(b)** as suas atualizações

periódicas, que venham a ser a eles ou por eles disponibilizadas; e **(c)** os documentos relativos às operações da respectiva Classe, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo com o consentimento prévio e por escrito da Gestora, ou se comprovadamente obrigado por ordem de autoridades governamentais, sendo que nesta última hipótese, a Gestora deverá ser informada por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

* * *

REGULAMENTO DO

ESTRATÉGIA ATIVOS JUDICIAIS III - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

DATADO DE 07 DE OUTUBRO 2025.

ANEXO A – CLASSE ÚNICA —

Este anexo é parte integrante do Regulamento do ESTRATÉGIA ATIVOS JUDICIAIS III – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS e tem por objetivo disciplinar o funcionamento das Cotas Classe Única de emissão do Fundo de modo complementar ao disposto no Regulamento. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Anexo A têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES ADICIONAIS

Artigo 1º. Sem prejuízo de termos definidos no Regulamento, os termos abaixo têm o significado a eles atribuídos neste item:

Ação	Significa cada ação judicial movida em face do respectivo Ente Devedor que, pelo trânsito em julgado da sua respectiva sentença condenatória, deu origem a crédito de titularidade contra o respectivo Ente Devedor; da execução de referida sentença origina-se o Precatório respectivo, posteriormente cedido, no todo ou em parte, à Classe Única.
Ação Judicial	Significa toda e qualquer ação judicial interposta por qualquer pessoa jurídica, incluindo, mas não se limitando, aquelas envolvendo: **(a)** órgãos da administração direta dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou órgãos da administração indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas, autarquias e fundações) e **(b)** direitos relativos a honorários advocatícios relativos as ações judiciais.
Afiliada(s)	Significa(m) toda e qualquer pessoa jurídica, cujo controle seja detido ou exercido direta ou indiretamente pelo Cotista ou qualquer entidade direta ou indiretamente controladora, controlada, sob controle comum, bem como fundos de investimento ou qualquer outra universalidade de direito gerida, direta ou indiretamente, por qualquer entidade direta ou indiretamente controladora, controlada, sob controle comum, ou de outra forma relacionada ao Cotista.
Agente Escriturador	O **BANCO SAFRA S.A**., instituição financeira com sede social localizada na cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 2100, inscrito no CNPJ sob nº 58.160.789/0001-28.
Alocação Mínima de Investimento	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 9 deste Anexo.

Avaliador	Tem o significado que lhe é atribuído no Capítulo V deste Anexo.
Bacen	Significa o Banco Central do Brasil.
Cedente	Significa qualquer pessoa jurídica, identificada pelo número de inscrição no CNPJ, que venha a ceder Direitos Creditórios à Classe.
Classe Única	Significa a classe única de emissão do Fundo, nos termos da Resolução CVM 175.
Conflito de Interesses	Significa toda matéria, operação, contratação ou situação que possa proporcionar vantagens ou benefícios: **(a)** a determinado Cotista ou grupo de Cotistas; **(b)** a representantes e prepostos de determinado Cotista ou grupo de Cotistas; **(c)** à Administradora; **(d)** a Gestora; **(e)** a pessoas que participem direta ou indiretamente da gestão dos ativos investidos pela respectiva Classe; ou **(f)** a terceiros que porventura tenham algum tipo de interesse na matéria em pauta, na operação ou na situação em questão, ou que dela(s) possa se beneficiar, de maneira conflitante com o melhor interesse da Classe ou do Fundo.
Compromisso de Investimento	Significa o instrumento que regulará os termos e condições para a integralização de Cotas.
Constituição Federal	Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988.
Contrato de Custódia	Significa o Contrato de Prestação de Serviços Qualificados para Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, a ser celebrado entre a Administradora, por conta e ordem da Classe, e o Custodiante.
Contrato de Cessão	Significa instrumento privado registrado em cartório de notas, a ser celebrado entre cada Cedente e a Classe, formalizando a cessão, à Classe, dos Direitos Creditórios de titularidade de cada Cedente.
Cotas Classe Única	Significam as Cotas da Classe Única do Fundo.
Cotas em Circulação	Significa o número de Cotas da Classe Única devidamente integralizadas e não resgatadas, nos termos deste Anexo.
Cotista Classe Única	Significa o Cotista detentor de Cotas Classe Única.
Critérios de Elegibilidade	Têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 13 deste Anexo.
Data da Primeira Integralização de Cotas	Significa a data da primeira integralização de Cotas da Classe Única.
Data de Aquisição	Significa a data em que a Classe Única efetua o pagamento pela aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis a cada Cedente, em moeda corrente nacional, nos termos da respectiva Escritura Pública de Cessão ou Contrato de Cessão.
Data de Emissão	Significa cada data em que os recursos ou ativos decorrentes da integralização de Cotas Classe Única, em moeda corrente nacional, são colocados pelos investidores à disposição da Classe Única, nos termos deste Anexo, a qual deverá ser, necessariamente Dia Útil, nos termos do

	Capítulo VII deste Anexo.
Data de Amortização	Significa a data em que a Classe efetua, em Regime de Caixa, o pagamento da amortização de Cotas, na forma deste Regulamento.
Direitos Creditórios	Significam os direitos creditórios decorrentes de Ações Judiciais, enquadrados como precatórios federais, estaduais e/ou municipais, podendo os mesmos serem representados e/ou decorrentes e/ou vinculados, ou não, a estruturas diversas a ele elegíveis, nos termos da legislação aplicável.
Direitos Creditórios Elegíveis	Significam todos os Direitos Creditórios que atendam, na respectiva Data de Aquisição, ao Critério de Elegibilidade.
Documentos Comprobatórios	Significam os documentos que evidenciam os Direitos Creditórios cedidos à Classe Única, consubstanciados em cópia integral dos autos das respectivas Ações Judiciais.
Ente Devedor	Significa aquele em relação ao qual os Direitos Creditórios serão exigidos, podendo o mesmo ser pessoa física, jurídica, União, Estados, Municípios, dentre outros, ou seja, aquele enquadrado como Ente Devedor do crédito.
Escritura Pública de Cessão	Significa o instrumento público lavrado em cartório de notas, a ser celebrado entre cada Cedente e Classe Única, formalizando a cessão, à Classe Única, dos Direitos Creditórios de cada Cedente.
Evento de Avaliação	Tem o significado que lhe é atribuído no Capítulo XII deste Anexo.
Evento Material	Significa qualquer evento ou acontecimento, ou qualquer série de eventos ou acontecimentos que, individualmente ou em conjunto, possam alterar negativamente o prognóstico de pagamento pelo(s) réu(s) nas Ações Judiciais cujos Direitos Creditórios tenham sido adquiridos pela Classe, ou que possam impactar negativamente o valor esperado de condenação das referidas Ações Judiciais, incluindo, sem limitação **(i)** qualquer decisão negativa no âmbito de qualquer Ação Judicial cujos Direitos Creditórios tenham sido adquiridos pela Classe, **(ii)** qualquer alteração do entendimento ou alterações de entendimentos consolidados em qualquer dos Tribunais Superiores sobre as matérias objeto de tais Ações Judiciais, ou **(iii)** qualquer outro evento ou acontecimento, ou qualquer série de eventos ou acontecimentos que, individualmente ou em conjunto, possam reduzir o valor do patrimônio líquido da Classe.
FGC	Significa o Fundo Garantidor de Crédito.
Investidores Profissionais	Significa os investidores descritos nos termos do Artigo 11 da Resolução CVM 30.
IPCA	Significa o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, medido e publicado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou o índice que vier a substituí-lo.
Manual de Orientação	Significa o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" publicado pela Justiça Federal brasileira e disponível no website https://www.cjf.jus.br/cjf/, conforme aditado de tempos em

	tempos.
Outros Ativos	Têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 9 deste Anexo A.
Potencial de Cessão	Significa o valor das disponibilidades, em moeda corrente nacional, de titularidade da Classe Única, que, a critério da Gestora, possa ser utilizado para aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis pela Classe Única.
Prazo de Duração da Classe Única	A Classe Única não terá prazo de duração.
Preço de Aquisição	Significa preço de aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis, pago pela Classe a cada Cedente, em moeda corrente nacional, conforme estabelecido em cada Escritura Pública de Cessão ou Contrato de Cessão, definido, de comum acordo, pela Gestora e pelo respectivo Cedente.
Programa de Aquisição dos Direitos Creditórios	Significa os mecanismos e procedimentos definidos nos Documentos da Aquisição dos Direitos Creditórios por meio dos quais a Classe Única adquire dos Cedentes Direitos Creditórios, recebe os bens e direitos pagos pelo devedor dos Direitos Creditórios.
Regime Caixa	Significa a metodologia de pagamento prioritariamente adotada no Regulamento e neste Anexo quando da amortização e resgate integral de Cotas, por meio da qual a base de cálculo para apuração dos valores devidos aos Cotistas será definida tomando-se em conta o montante efetivamente recebido pela Classe decorrente da integralização de Cotas, do pagamento e/ou da alienação dos bens e direitos integrantes da carteira da Classe.
Responsabilidade dos Cotistas	A responsabilidade dos cotistas é ilimitada, hipótese na qual responderá com seu próprio patrimônio, sendo necessária, inclusive, a assinatura de termo de ciência e assunção de responsabilidade ilimitada quando da adesão ao Fundo.
Taxa de Administração	Significa a taxa cobrada do Fundo e/ou da Classe para remunerar (i) os Prestadores de Serviços Essenciais e os prestadores dos serviços por eles contratados, ou (ii) a Administradora e os prestadores dos serviços por ela contratados.
Taxa de Gestão	Significa a taxa cobrada do Fundo e/ou da Classe para remunerar a Gestora e os prestadores dos serviços por ele contratados, inserida na Taxa de Administração.
Taxa Máxima de Custódia	Significa a taxa máxima cobrada do Fundo e/ou da Classe para remunerar o Custodiante.
Tribunais Superiores	Significam o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO II
DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS

Artigo 2º. Denominação. Classe Única do ESTRATÉGIA ATIVOS JUDICIAIS III **-** Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.

Artigo 3º. Categoria. Fundo de investimento em direitos creditórios, conforme Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

Artigo 4º. Regime da Classe. Classe Aberta.

Artigo 5º. Prazo de Duração. A Classe Única terá prazo de duração indeterminado, podendo ser liquidada após o pagamento integral dos ativos e o resgate integral das Cotas Classe Única.

Artigo 6º. Regime de Responsabilidade. Os Cotistas da Classe Única possuem responsabilidade ilimitada, nos termos da Resolução CVM 175, hipótese na qual responderão com seu próprio patrimônio, sendo necessária, inclusive, a assinatura de termo de ciência e assunção de responsabilidade ilimitada

Artigo 7º. Público-Alvo. As Cotas Classe Única somente poderão ser integralizadas por (a) fundos de investimentos e/ou veículos de investimentos, administrados e/ou geridos pelos Prestadores de Serviços Essenciais e/ou empresas vinculadas ao mesmo grupo econômico; (b) investidores não residentes, nos termos da Resolução CMN nº 4.373/14, representados e custodiados por empresas vinculadas ao mesmo grupo econômico dos Prestadores de Serviços Essenciais; e/ou (c) empresas vinculadas ao mesmo grupo econômico dos Prestadores de Serviços Essenciais (i) sejam autorizadas a adquirir cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, (ii) busquem obter rentabilidade por meio da aplicação de seus recursos na aquisição das Cotas Classe Única, e (iii) aceitem os riscos e prazos relacionados ao seu investimento na Classe Única.

Artigo 8º. Forma de Comunicação. Para fins do disposto neste Anexo e conforme Artigo 12, §3º da Resolução CVM 175, qualquer notificação, solicitação ou outra comunicação entre a Administradora, a Gestora e os Cotistas deverá ser feita por escrito, sendo que tais comunicações poderão ser entregues via e-mail, para o endereço do Cotista registrado junto à Administradora quando tal notificação seja entregue.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 9º. Serão alvo de investimento pela Classe Única os ativos listados abaixo, observados os termos e condições deste Anexo:

(a) Direitos Creditórios Elegíveis; e

(b) Outros Ativos.

Parágrafo 1º. Em até 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, as Cotas Classe Única devem possuir parcela mínima equivalente a 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido representada por Direitos Creditórios Elegíveis, conforme Lei nº 14.754/23 e em atendimento à Resolução nº 5.111/2023, ambas do Conselho Monetário Nacional ("Alocação Mínima de Investimento").

Parágrafo 2º. Ainda nos termos da Lei 14.754/23, exclusivamente para fins fiscais, caso não seja respeitado o limite estabelecido no Parágrafo 1º, o Fundo ficará sujeito às regras de tributação de fundos de renda fixa, incluindo a incidência do come-cotas, a partir do momento do desenquadramento da carteira, salvo se, cumulativamente, o desenquadramento não representar mais de 50% do total da carteira de investimento, a situação for regularizada em 30 (trinta) dias e se o fundo não for desenquadrado no período de 12 (doze) meses subsequente.

Parágrafo 3º. Observados os limites impostos pela regulamentação em vigor, a parcela do Patrimônio Líquido das Cotas Classe Única não investida em Direitos Creditórios Elegíveis deve ser aplicada em Outros Ativos.

Parágrafo 4º. A Classe Única poderá alocar 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em um único Direito Creditório Elegível ou em Direitos Creditórios de titularidade de um mesmo Cedente.

Parágrafo 5º. A cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis será realizada nos termos descritos na respectiva Escritura Pública de Cessão ou Contrato de Cessão, sempre sem direito de regresso contra ou coobrigação do respectivo Cedente.

Parágrafo 6º. A Classe Única poderá adquirir Direitos Creditórios e/ou contratar quaisquer operações para a composição da Carteira da Classe Única em que figurem como contraparte a própria Administradora ou qualquer de suas Afiliadas. A Classe Única poderá, sem qualquer limitação e desde que observadas as regras previstas na legislação aplicável, também adquirir Direitos Creditórios originados e/ou cedidos pela Administradora, pela Gestora ou qualquer de suas Partes Relacionadas

Parágrafo 7º. Observados os limites de concentração deste Capítulo e respeitada a Reserva de Caixa, definida no Artigo 17 deste Anexo A, e a Alocação Mínima de Investimento, a Classe Única poderá manter ou aplicar a totalidade (100%) do saldo remanescente de seu Patrimônio Líquido não investido em Direitos Creditórios Elegíveis, em qualquer das seguintes modalidades de investimento, de emissão ou não, ou que envolvam retenção, ou não, de risco por parte do Administrador, Gestor e suas partes relacionadas; (em conjunto, os "Outros Ativos"): **(i)** títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Bacen, de Estados e Municípios; **(ii)** créditos securitizados pelo Tesouro Nacional; **(iii)** certificados e recibos de depósito bancário; **(iv)** cotas de fundos de investimento de renda fixa; ou **(v)** operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados nos itens anteriores.

Parágrafo 8º. Os percentuais de composição e diversificação da carteira da Classe Única indicados neste Capítulo serão observados mensalmente, com base no Patrimônio Líquido da Classe Única do mês imediatamente anterior.

Parágrafo 9º. Não obstante a diligência da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada neste Anexo e na manutenção dos sistemas de monitoramento de risco, os Prestadores de Serviços Essenciais não poderão ser responsabilizados por eventual depreciação dos bens ou ativos integrantes da Carteira da Classe Única, ou prejuízos em caso de liquidação, assumindo os Cotistas os riscos inerentes a este tipo de investimento. Ademais, não há garantia de que os

objetivos da Classe Única serão alcançados, tampouco poderão os Prestadores de Serviços Essenciais garantir a segurança, rentabilidade e liquidez dos ativos integrantes da Carteira da Classe Única.

Parágrafo 10º. Os Prestadores de Serviços Essenciais e/ou qualquer de suas Afiliadas não respondem **(i)** pela solvência dos devedores dos Direitos Creditórios; **(ii)** pelo pagamento dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única, ou por sua existência, liquidez e correta formalização; **(iii)** pelo êxito total ou parcial nas Ações Judiciais sob as quais se originam os Direitos Creditórios.

Parágrafo 11º. A Gestora envidará seus melhores esforços para que a Classe e o Fundo, de maneira geral, mantenham o enquadramento tributário previsto no Regulamento.

Parágrafo 12º. As aplicações da Classe Única não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, dos Cedentes, de qualquer de suas Afiliadas, de qualquer mecanismo de seguro ou do FGC.

Parágrafo 13º. A Classe Única alocará recursos em ativos financeiros de liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte da Administradora, da Gestora e suas partes relacionadas; e (b) fará operações com derivativos exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial (*hedge*).

Originação dos Direitos Creditórios

Artigo 10. Os Direitos Creditórios serão originados a partir da identificação, pela Gestora, de Ações Judiciais que possam integrar a carteira do Fundo, considerando a rentabilidade esperada das Cotas Classe Única, entre outros.

Procedimento de Cobrança dos Direitos Creditórios

Artigo 11. A Classe Única poderá contar com agente de cobrança para operacionalizar a cobrança dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Único. Caso seja contratado agente de cobrança, serão definidos em contrato específico a ser celebrado com a Classe Única, representada pela Gestora e o agente de cobrança, os termos e condições dos serviços prestados pelo agente de cobrança, inclusive suas responsabilidades específicas perante à Classe Única.

Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios

Artigo 12. Nos termos do Artigo 36, §1° do Anexo II da Resolução CVM 175, a verificação do lastro dos Direitos Creditórios será realizada pela Gestora, de forma individualizada e integral, de modo a verificar a existência, a integralização e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios cedidos à Classe Única.

Parágrafo 1º. A Gestora pode **(a)** efetuar a verificação do lastro de forma direta ou **(b)** contratar terceiros com esta finalidade, incluindo, sem limitação, escritórios de advocacia especializados em ações judiciais relacionadas à Direitos Creditórios, desde que o prestador de serviços contratado não seja sua parte relacionada.

Parágrafo 2º. Deverá constar, no contrato de prestação de serviços que regulará a verificação do lastro de cada Direito Creditório, quando houver, as regras e os procedimentos aplicáveis à referida verificação, observado que a Gestora será responsável pela fiscalização da atuação do agente contratado no tocante à observância das regras e dos procedimentos deste serviço.

Critérios de Elegibilidade

Artigo 13. Os Direitos Creditórios deverão decorrer de Ações Judiciais, sendo este o único critério de elegibilidade aplicável à Classe Única ("Critérios de Elegibilidade").

Parágrafo Único. A Gestora, nos termos do Artigo 33, inciso II, alínea "a" do Anexo II da Resolução CVM 175, será a responsável por verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à Política de Investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade.

Artigo 14. A Gestora, por conta e ordem da Classe Única, somente poderá adquirir Direitos Creditórios, observados os procedimentos definidos neste Regulamento e na respectiva Escritura Pública de Cessão ou Contrato de Cessão desde que, computada *pro forma* a aquisição dos respectivos Direitos Creditórios em moeda corrente nacional, a Classe Única atenda às reservas monetárias referidas no Artigo 16(c) deste Anexo A e à Alocação Mínima de Investimento, definida no Parágrafo 2º do Artigo 9 deste Anexo A.

Parágrafo 1º. A cessão dos Direitos Creditórios será formalizada por meio de Escritura Pública de Cessão ou Contrato de Cessão, a qual deverá ser apresentada aos respectivos juízos para cumprimento das exigências legais de forma a salvaguardar os direitos, as garantias e as prerrogativas da Classe Única e de seus Cotistas.

Parágrafo 2º. O Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios será, sem prejuízo de eventuais outras metodologias, quando aplicável, definido e calculado pela Gestora, com base em critério multifatorial dos principais riscos desta classe de ativos (jurídico, político, crédito, econômico, imagem e reputacional), e estimativas de recebimento que levam em consideração processos judiciais semelhantes (em tese e perfil), características dos tribunais envolvidos e experiência dos profissionais da área.

Parágrafo 3º. Observado o disposto neste Anexo e na respectiva Escritura Pública de Cessão ou Contrato de Cessão, o Fundo poderá adquirir do(s) Cedente(s) os Direitos Creditórios Elegíveis, total ou parcialmente.

Cessão de Direitos Creditórios ao Cedente e Partes Relacionadas

Artigo 15. Não será permitida a cessão de Direitos Creditórios ao Cedente e suas partes relacionadas, salvo se aprovado em Assembleia Especial de Cotistas.

Ordem de Aplicação de Recursos

Artigo 16. A partir da primeira integralização de cotas e até a liquidação da Classe, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Gestora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas contas correntes de titularidade da Classe, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira do Fundo, na seguinte ordem:

(a) no pagamento dos encargos de responsabilidade da Classe, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável, sendo que a responsabilidade pela verificação desta aprovação é da Administradora;

(b) na constituição ou enquadramento da Reserva de Caixa e de reserva de pagamento relacionada à liquidação e extinção da Classe, ainda que exigível em data posterior ao encerramento de suas atividades;

(c) no pagamento do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis, em moeda corrente nacional, limitado ao Potencial de Cessão.

Artigo 17. No curso ordinário do Programa de Aquisição dos Direitos Creditórios e observada a ordem de aplicação de recursos definida neste Capítulo, a Administradora deverá segregar na contabilidade da Classe e manter aplicada em Outros Ativos, parcela de seu Patrimônio Líquido equivalente ao montante estimado pela Administradora, dos encargos e despesas de responsabilidade da Classe a serem incorridos no período de, no mínimo, 1 (um) ano sendo permitida a solicitação de aportes de recursos adicionais, caso seja necessário, para ser utilizado na implementação de qualquer medida judicial ou extrajudicial necessária, a critério da Administradora, à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Cotista da Classe, inclusive na hipótese de inadimplemento no pagamento dos Direitos Creditórios ("Reserva de Caixa").

Vedações

Artigo 18. A Classe Única não poderá receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da classe de cotas ou não seja conta-vinculada.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO DE RECURSOS

Artigo 19. Sem prejuízo do disposto na parte geral do Regulamento, a Gestora terá poderes para:

(a) adquirir, por conta e ordem da Classe, Direitos Creditórios Elegíveis, sempre observados os termos e condições do Regulamento, deste Anexo e da respectiva Escritura Pública de Cessão ou Contrato de Cessão;

(b) observado o que vier a ser deliberado pelos Cotistas em Assembleia Especial, exercer todos os direitos inerentes aos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe, inclusive o de ação;

(c) observado o que vier a ser deliberado pelos Cotistas em Assembleia Especial, alienar ou, sob

qualquer forma, dispor dos Direitos Creditórios, celebrar ou realizar qualquer acordo, transação, ato de alienação, de transferência, de desconstituição, de substituição ou de liberação de quaisquer garantias, no todo ou em parte, relacionados aos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe;

(d) observado o que vier a ser deliberado pelos Cotistas em Assembleia Especial, iniciar quaisquer procedimentos, judiciais ou extrajudiciais, necessários **(i)** à cobrança judicial dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe, e **(ii)** à salvaguarda dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe;

(e) tomar, independentemente de qualquer procedimento adicional, todas as medidas acautelatórias, judiciais ou extrajudiciais, necessárias à salvaguarda dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe e dos Cotistas e/ou distratar, rescindir ou efetuar modificações que não afetem adversa e substancialmente os direitos, as garantias e as prerrogativas asseguradas à Classe;

(f) exercer todos os direitos inerentes aos Outros Ativos integrantes da carteira da Classe, inclusive o de ação;

(g) adquirir, alienar ou, sob qualquer forma, dispor dos Outros Ativos, decretar seu vencimento antecipado, celebrar ou realizar qualquer acordo, transação, ato de alienação, de transferência, de desconstituição, de substituição ou de liberação de quaisquer garantias, no todo ou em parte, relacionados aos Outros Ativos integrantes da carteira da Classe;

(h) iniciar quaisquer procedimentos, judiciais ou extrajudiciais, necessários (i) à cobrança dos Outros Ativos integrantes da carteira da Classe; e (ii) à excussão de quaisquer garantias eventualmente prestadas; e

(i) praticar todos os atos necessários à gestão da Classe, observados os termos e as condições do Regulamento, deste Anexo e as limitações legais e regulamentares em vigor.

CAPÍTULO V
DA CUSTÓDIA

Artigo 20. Considerando que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe não são passíveis de registro em entidade registradora, a Administradora deve contratar o serviço de custódia para a Carteira.

Parágrafo 1º. Para fins do caput acima, caso o Direito Creditório esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil, fica dispensado o registro de que trata o *caput*.

Parágrafo 2º. Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, a Administradora deve, nos termos da regulamentação aplicável, verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na Carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

Parágrafo 3º. Pela natureza dos Direitos Creditórios, fica dispensada a guarda dos Documentos

Comprobatórios pelo Custodiante.

Artigo 21. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos no Anexo II da Resolução CVM 175 e no Contrato de Custódia, o Custodiante será responsável pelas seguintes atividades:

(a) operacionalizar todos os procedimentos e rotinas definidos nos Documentos da Aquisição dos Direitos Creditórios que sejam de sua exclusiva responsabilidade;

(b) movimentar as contas correntes e de depósitos de titularidade da Classe, observadas as instruções passadas pela Administradora e pela Gestora e os termos e condições dos Documentos da Aquisição dos Direitos Creditórios;

(c) movimentar as contas correntes e de depósitos de titularidade da Classe Única, observadas as instruções passadas pela Administradora e pela Gestora e os termos e condições dos Documentos da Aquisição dos Direitos Creditórios;

(d) receber e fazer a guarda e custódia física ou escritural dos documentos a seguir relacionados: **(i)** extratos das contas correntes e de depósitos de titularidade da Classe; **(ii)** cópias autenticadas, conforme o caso, das Escrituras Públicas de Cessão ou dos Contratos de Cessão, formalizando a cessão de Direitos Creditórios dos Cedentes para a Classe, e demais documentos relacionados às rotinas e aos procedimentos sob sua responsabilidade, definidos nos Documentos da Aquisição dos Direitos Creditórios; e **(iii)** documentos comprobatórios referentes aos Outros Ativos;

(e) receber e analisar, nos termos da legislação aplicável, os Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe que lhe tenham sido encaminhados, conforme o caso, pela Gestora, Administradora e/ou pelos Cedentes ou seus respectivos agentes;

(f) entregar à Administradora e/ou Gestora quando solicitado, os documentos referidos nos subitens (d) e (e)acima;

(g) receber, em contas correntes de titularidade da Classe, os valores relativos aos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe pagos pelos devedores dos Direitos Creditórios e quaisquer rendimentos ou valores relativos aos Outros Ativos;

(h) efetuar a liquidação financeira relativa à aquisição de Direitos Creditórios, observadas as instruções passadas pela Gestora e os procedimentos definidos neste Regulamento e na respectiva Escritura Pública de Cessão ou Contrato de Cessão, conforme o caso;

(i) colocar à disposição da Administradora e da Gestora o fluxo financeiro da Classe com registro dos respectivos lançamentos, em base diária, de forma que eles possam cumprir pontualmente suas obrigações financeiras e contratuais.

Artigo 22. No exercício de suas respectivas funções, o Custodiante está autorizado, em caráter exclusivo, por conta e ordem da Administradora a:

(a) abrir e movimentar, em nome da Classe, as contas correntes, as contas de depósito específicas abertas diretamente em nome da Classe em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo Bacen ou pela CVM em que os Outros Ativos sejam negociados, liquidados ou registrados, sempre com estrita observância aos termos e às condições deste Regulamento e do Contrato de Custódia;

(b) dar e receber quitação ou declarar o vencimento antecipado dos Outros Ativos, sempre observadas as instruções passadas pela Administradora;

(c) efetuar, às expensas da Classe, o pagamento das despesas e encargos da Classe necessários à manutenção de sua boa ordem administrativa, legal e operacional, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto; e

(d) somente acatar ordens de pessoa(s) autorizada(s) da Administradora, observadas as competências definidas neste Regulamento.

Artigo 23. O Custodiante poderá renunciar, a qualquer tempo, às funções a ele atribuídas nos termos deste Regulamento, do Contrato de Custódia e dos demais Documentos da Aquisição dos Direitos Creditórios. Nesse caso, o Custodiante deverá, a exclusivo critério da Administradora, desempenhar todas as suas funções pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado do envio à Administradora de comunicação por escrito, informando-a de sua renúncia. O prazo de 120 (cento e vinte) dias anteriormente referido poderá ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante solicitação da Administradora, até que a instituição substituta assuma efetivamente todos os deveres e as obrigações do Custodiante.

Parágrafo Único. Na hipótese de substituição do Custodiante pelos Cotistas, deverão ser observados, no que forem aplicáveis, os procedimentos definidos no Regulamento e neste Anexo relativos à substituição da Administradora e da Gestora.

CAPÍTULO VI
METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE

Artigo 24. Os ativos do Fundo, conforme composição de sua carteira, serão avaliados para fins de elaboração das demonstrações contábeis, segundo os seguintes critérios:

(a) Caixa e Equivalentes de Caixa: São representados por dinheiro em caixa e depósitos em instituições financeiras, incluídos na rubrica de disponibilidades, e aplicações em cotas de fundo de investimento cuja carteira é composta integralmente por ativos de alta liquidez, sendo a conversibilidade em caixa imediata e o risco de mudança no valor de mercado destes considerado imaterial. Os equivalentes de caixa são aqueles recursos mantidos com a finalidade de atender a compromissos de caixa de curto prazo e não para investimento ou outros fins.

(b) Cotas de fundos de investimento: As cotas de fundo(s) de investimento, que compõem a carteira deste Fundo, são atualizadas diariamente com base nos seus respectivos valores divulgados pelo(s)

administrador(es) do(s) fundo(s), pela cotação de fechamento da bolsa onde são negociadas ou pela cotação da taxa de câmbio de fechamento à moeda que estiver referenciada, reconhecendo-se no resultado a variação verificada.

(c) Títulos e valores mobiliários: Os títulos e valores mobiliários, próprios e existentes na carteira de aplicação do Fundo são classificados de acordo com a intenção de negociação pela Administração em duas categorias específicas, atendendo aos seguintes critérios de contabilização:

(i) Títulos para negociação – incluem os títulos e valores mobiliários adquiridos com o objetivo de serem negociados frequentemente e de forma ativa, sendo contabilizados pelo valor de mercado, computando-se a valorização ou a desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado no(s) período(s);

(ii) Títulos mantidos até o vencimento – incluem os títulos e valores mobiliários, exceto ações não resgatáveis, para os quais haja intenção e a capacidade financeira para mantê-los até o vencimento, sendo contabilizados ao custo de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos, e quando aplicável, ajustados por provisão para perdas consideradas permanentes. Os declínios no valor de mercado dos títulos e valores mobiliários mantidos até o vencimento, abaixo dos seus respectivos custos, relacionados a razões consideradas não temporárias, são refletidos no resultado como perdas realizadas de caráter permanente.

(iii) A avaliação das ações, Brazilian Depositary Receipts (BDRs) e dos direitos de subscrição de ações é efetuada com base na cotação de fechamento do último dia negociado em bolsa de valores nas quais a ação, direito ou BDR possuem, regularmente, maior liquidez. Enquanto as bonificações são registradas na carteira de títulos apenas pelas respectivas quantidades, sem modificações do valor dos investimentos, quando as ações correspondentes são consideradas “ex-direito” nas bolsas de valores. As despesas de corretagem e emolumentos de operações de compra e venda de ações são registradas diretamente no resultado, na data da realização das operações.

(iv) As receitas de dividendos e de juros sobre capital próprio são reconhecidas na ocasião em que os títulos correspondentes são considerados “ex-direito” nas bolsas de valores e são registradas diretamente na rubrica de dividendos e juros sobre capital próprio.

(d) Instrumentos financeiros derivativos: As operações com instrumentos derivativos são registradas diariamente, ajustadas pelo valor de mercado dessas operações, sendo seus ganhos e perdas ajustados diariamente ao resultado.

(i) Os valores dos contratos de operações de derivativos são registrados em contas específicas de compensação.

(ii) As receitas e despesas provenientes dessas operações, ajustadas a mercado, são registradas diariamente nas contas de resultado, em contrapartida às respectivas contas

patrimoniais.

(e) Direitos Creditórios Não Padronizados: Os direitos creditórios estão classificados no grupo de operações com aquisição substancial de riscos e benefícios que é quando o Fundo adquire substancialmente todos os riscos e benefícios de propriedade do direito creditório objeto da operação ensejada na baixa do direito creditório no registro contábil do Cedente. Tendo em vista que não há mercado ativo para os Direitos Creditórios, que o Fundo se destina a investidores profissionais e que trata-se de Fundo sob a forma de condomínio aberto, o Administrador e o Gestor consideram que os ativos representados por ações judiciais e/ou precatórios serão avaliados para fins de elaboração das demonstrações contábeis, segundo os seguintes critérios:

(i) Em se tratando de direitos creditórios sem data de vencimento específico, devem ser classificados como "mensurados a valor justo por meio do resultado". No entanto, em função da ausência de um mercado líquido e ativo para sua negociação, ao elevado grau de incerteza e subjetividade para determinação de premissas e projeções acerca de sua valorização, impossibilitando a mensuração ao valor justo de forma confiável, os direitos creditórios estão mensurados e contabilizados ao custo de aquisição, líquido de desembolsos adicionais ocorridos no momento da aquisição. Todavia, a administração mantém observância a dados e fatos que possibilitem a atualização do valor dos direitos creditórios:

(ii) Quando da existência de Eventos de Liquidez, representados pelo valor presente atribuído na sentença da decisão final transitada em julgado e/ou expedição de precatórios, com data prevista para pagamento.

(iii) Qualquer evento ou acontecimento ou série de eventos ou acontecimentos que, individualmente ou em conjunto, possam alterar o prognóstico de pagamento pelo(s) réu(s) nas ações judiciais e/ou precatórios, cujos direitos creditórios tenham sido adquiridos pelo Fundo, podendo haver, neste caso, o reconhecimento de provisão para redução do valor recuperável do ativo.

O valor dos Direitos Creditórios Não Padronizados é estimado com base no que o Administrador e o Gestor do Fundo consideram como sendo as melhores premissas e julgamentos, baseado na opinião dos advogados responsáveis pelos casos, com relação ao andamento das ações judiciais e acompanhamento de pagamento dos precatórios, bem como os eventos de liquidez descritos acima. Nesse sentido, o valor de eventual liquidação desses ativos pode vir a ser diferente dos valores apresentados nessas estimativas.

Parágrafo Único. O valor justo é apurado com base no preço que seria recebido para vender um ativo ou pago para transferir um passivo em uma transação realizada entre participantes independentes na data da mensuração, sem favorecimento. Há diferentes níveis de dados que devem ser usados para mensurar o valor justo: os dados observáveis que refletem os preços cotados de ativos ou passivos idênticos nos mercados ativos (nível 1), os dados que são direta ou indiretamente observáveis como ativos ou passivos semelhantes (nível 2), ativos ou passivos idênticos em mercados sem liquidez

e dados de mercado não observáveis que refletem as próprias premissas do Safra ao precificar um ativo ou passivo (nível 3). Maximiza-se o uso dos dados observáveis e minimiza-se o uso dos dados não observáveis ao apurar o valor justo.

CAPÍTULO VII
DA(S) SUBCLASSE(S)

Artigo 25. A Classe Única não contará com subclasses, sem prejuízo de futura emissão, conforme orientação da Gestora e aprovação em Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo Único. As Cotas da Classe Única não se subordinam entre si para efeito de amortização e resgate integral das Cotas.

CAPÍTULO VIII
EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO, RESGATE E NEGOCIAÇÃO

Emissão

Artigo 26. As Cotas Classe Única correspondem a frações ideais de seu patrimônio, sendo escriturais e nominativas, e conferirão os direitos e obrigações ao Cotista Classe Única conforme descrito neste Regulamento. O valor da cota de emissão da Classe será definido a exclusivo critério dos Prestadores de Serviços Essenciais.

Parágrafo 1º - Caso entenda pertinente para fins do cumprimento dos objetivos e da política de investimento do Fundo, o Administrador, poderá deliberar, considerando recomendação da Gestora, por realizar novas emissões de cotas, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas e de alteração deste Regulamento, desde que limitadas ao montante de R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) (“Capital Autorizado”).

Parágrafo 2º - Sem prejuízo do disposto acima, por proposta do Administrador, considerando recomendação da Gestora, o Fundo poderá realizar novas emissões das cotas em montante superior ao Capital Autorizado, mediante prévia aprovação, pela Assembleia Geral de Cotistas, de seus termos e condições, incluindo, sem limitação, a possibilidade de distribuição parcial e o cancelamento de saldo não colocado findo o prazo de distribuição, conforme aplicável.

Parágrafo 3º - Na hipótese de emissão de novas cotas dentro do limite do Capital Autorizado, o preço de emissão das cotas objeto da respectiva oferta será definido tendo-se em vista um ou mais dos seguintes critérios (observada a possibilidade de aplicação de desconto ou de acréscimo): (i) o valor patrimonial das cotas, representado pelo quociente entre o valor do patrimônio líquido contábil atualizado do Fundo e o número de cotas emitidas, apurado em data a ser fixada no respectivo instrumento de aprovação da nova emissão; e/ou (ii) o valor de mercado das cotas já emitidas, apurado em data a ser fixada no respectivo instrumento de aprovação da nova emissão. Nesse caso, caberá ao Administrador, considerando recomendação da Gestora, a escolha do critério de fixação do valor de emissão das novas cotas.

Parágrafo 4º - A Classe Única poderá emitir 1 (uma) ou mais séries de Cotas Subclasse Única mediante autorização da Assembleia Especial.

Integralização

Artigo 27. Será admitida, a critério da Administradora, a integralização, por um único Investidor Profissional, da Classe Única. Não haverá, portanto, requisitos de diversificação dos detentores das Cotas Classe Única, desde que observado seu público alvo.

Artigo 28. No ato de integralização as Cotas Classe Única, o Cotista Classe Única deverá assinar o Termo de Adesão ao Regulamento, sem prejuízo de outros documentos que vierem a ser necessários para a integralização das Cotas Classe Única.

Parágrafo 1º. No mesmo ato, o Cotista Classe Única deverá indicar um representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Administradora, nos termos do Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e endereço eletrônico (*e-mail*). Caberá ao Cotista Classe Única informar a Administradora a alteração de seus dados cadastrais, incluindo *e-mail*.

Parágrafo 2º. Nos termos do Artigo 113, I da Resolução CVM 175, é admitida na integralização de Cotas da Classe Única mediante a entrega de Direitos Creditórios e desde que aprovado pela Administradora e Gestora do Fundo.

Parágrafo 3º. As Cotas serão integralizadas na data da disponibilização de recursos ao Fundo pelo Cotistas.

Parágrafo 4º. O valor da Cota será equivalente ao resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe Única pelo número de Cotas Classe Única.

Parágrafo 5º. As Cotas deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional e/ou mediante a entrega de Direitos Creditórios, observada a necessária aprovação da Administradora e Gestora, desde que tais ativos estejam em linha com os termos da política de investimento da Classe Única e sejam passíveis de compor a carteira de investimentos da Classe Única, tendo em vista a estratégia de gestão adotada, sua cotação ou valor de mercado e sua concentração na Carteira da Classe Única no momento da integralização.

Parágrafo 6º. A integralização em moeda corrente nacional deverá ser feita mediante Transferência Eletrônica Disponível ("TED") à conta corrente da Classe, a ser indicada pela Administradora, **(i)** por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3 ou **(ii)** por meio de qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil e aprovado pelo Custodiante.

Parágrafo 7º. As Cotas poderão ser objeto de negociação privada entre Investidores Profissionais, desde que enquadrados no público alvo da Classe, sendo vedada a negociação das Cotas Classe Única em mercado público.

Parágrafo 8º. O comprovante de TED, desde que devidamente compensado no prazo informado neste Regulamento, será prova de quitação e recibo de pagamento.

Aplicação, Amortização e Resgate

Artigo 29. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do Fundo.

Parágrafo 1º. O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do Fundo, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido como sendo o horário de fechamento dos mercados em que o Fundo atua.

Parágrafo 2º. Na aplicação de cotas do Fundo, serão observados os prazos e procedimentos constantes do quadro abaixo:

Solicitação/ pedido	**DATA DA CONVERSÃO (em cotas / das cotas) valor da cota (cota utilizada para cálculo)**	**Liquidação Financeira**
APLICAÇÃO	D+0 No mesmo dia da aplicação	D+0 No mesmo dia da aplicação

Parágrafo 3º. Sendo que:

I. "CONVERSÃO" corresponde ao momento no qual os recursos aplicados são convertidos em cotas;

II. "VALOR DA COTA" corresponde ao valor da cota na data de conversão; e

III. "LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA" corresponde ao momento no qual o valor aplicado é debitado do COTISTA;

Parágrafo 4º. É facultado à ADMINISTRADORA suspender, a qualquer momento, novas aplicações no FUNDO, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e COTISTAS atuais.

Parágrafo 5º. Pedidos de aplicações de cotas efetuados aos sábados, domingos e feriados nacionais serão processados no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo 6º. Não serão considerados dias úteis para fins de aplicação, e cotização os dias em que seja feriado nacional. Os horários para recebimento de pedidos de aplicação são definidos a exclusivo critério da Administradora.

Parágrafo 7º. Pedidos de aplicações de cotas do Fundo realizados após o horário limite ou via canal eletrônico, quando aplicável, ou efetuados em qualquer dia que não seja um dia útil na forma acima serão processados no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo 8º. Na hipótese de liquidação da Classe Única, as Cotas Classe Única deverão ser pagas em dinheiro, observada a disponibilidade de caixa da Classe Única e a ordem de alocação de recursos previstas no presente Anexo. O saldo, se houver, poderá ser pago em Direitos Creditórios, por meio de dação em pagamento dos ativos integrantes da Carteira da Classe Única, observado o que vier a ser deliberado pelos Cotistas, na Assembleia Especial.

Parágrafo 9°. Poderão ser amortizadas as Cotas da Classe Única, conforme o caso, dispensada a necessidade de assembleia, em valores relativos a:

(a) rendimentos e quaisquer valores recebidos pela Classe Única relativamente aos Direitos Creditórios, incluindo desinvestimentos;

(b) rendimentos pagos relativamente aos Outros Ativos;

(c) outras receitas, ganhos e rendimentos de qualquer natureza da Classe Única; e

(d) outros recursos excedentes da Classe Única, existentes e passíveis de distribuição aos Cotistas Classe Única, ao final do Prazo de Duração da Classe Única.

Parágrafo 10°. Após o recebimento de qualquer pagamento de Direitos Creditórios, as cotas serão obrigatoriamente amortizadas, dispensada a necessidade de assembleia, em Regime de Caixa, observado o prazo disposto no Parágrafo Terceiro abaixo.

Parágrafo 11°. As Distribuições da Classe Única serão feitas sob a forma de amortização de Cotas Classe Única. Não haverá resgate de Cotas Classe Única, a não ser por ocasião do término do Prazo de Duração das Cotas Classe Única.

Parágrafo 12°. As amortizações das Cotas Classe Única serão realizadas mediante o Regime de Caixa, pelo valor da Cota Classe Única, observada a ordem de aplicação de recursos definida no Artigo 15, dentro de até 30 (trinta) Dias Úteis após o recebimento de quaisquer valores elencados no caput.

Parágrafo 13°. Os Cotistas Classe Única não poderão solicitar qualquer amortização de suas Cotas Classe Única, em termos outros que não os expressamente previstos neste Regulamento.

Parágrafo 14°. O valor da amortização tem como limite máximo o valor de cada Cota Classe Única, na respectiva Data de Amortização, observada a obrigação da Classe Única de manter a Reserva de Caixa.

Parágrafo 15°. Nas amortizações será utilizado o valor da Cota Classe Única do Dia Útil imediatamente anterior ao dia do respectivo pagamento, sendo que, nesses casos, o valor da Cota Classe Única será reduzido paro tanto ao valor amortizado.

Parágrafo 16°. Na hipótese de o dia da efetivação da amortização de Cotas Classe Única coincidir com feriado nacional, os valores correspondentes serão pagos aos Cotistas Classe Única no primeiro Dia Útil seguinte, não havendo direitos, por parte dos Cotistas, a qualquer acréscimo.

Parágrafo 17°. A amortização de Cotas Classe Única, conforme o caso, poderá ser efetuada nas contas cadastradas na Administradora (i) por meio de TED ou sistema operacionalizado pela B3, desde que os recursos sejam disponibilizados de imediato; ou (ii) em Direitos Creditórios, na hipótese prevista no parágrafo abaixo.

Parágrafo 18°. Na hipótese de liquidação antecipada da Classe única, as Cotas Classe Única deverão

ser pagas em dinheiro, observada a disponibilidade de caixa da Classe Única e a ordem de alocação de recursos previstas no Artigo 16. O saldo, se houver, poderá ser pago em Direitos Creditórios, por meio de dação em pagamento dos ativos integrantes da Carteira da Classe Única, observado o que vier a ser deliberado pelos Cotistas, na Assembleia Especial.

Política de Distribuição de Resultados

Artigo 30. Os recursos provenientes de eventuais liquidações de ativos serão destinados ou retidos, total ou parcialmente, exclusivamente para investimento em novos Direitos Creditórios Elegíveis, a critério da Gestora, e/ou o pagamento de encargos e outras despesas da Classe Única e/ou do Fundo e/ou amortização de cotas, conforme aplicável.

CAPÍTULO IX

REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 31. A Classe Única cobrará uma taxa global ("Taxa Global") de 0,10% ao ano, aplicada sobre o seu Patrimônio Líquido. A Taxa Global corresponde ao somatório das taxas de administração, gestão e máxima de distribuição.

Remuneração da Administradora

Artigo 32. Em contraprestação aos serviços de administração fiduciária, gestão, tesouraria, controladoria e escrituração das Cotas, a Classe Única pagará à Administradora taxa de administração ("Taxa de Administração") correspondente a 0,02% (zero vírgula zero dois por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido das Cotas da Classe Única, apurada e provisionada diariamente, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e paga, anualmente, no último Dia Útil do mês de encerramento do exercício social do FUNDO.

Remuneração da Gestora

Artigo 33. Em contraprestação aos serviços de gestão de recursos, a Classe Única pagará à Gestora uma taxa de gestão ("Taxa de Gestão") correspondente a 0,06% (zero vírgula zero seis por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido das Cotas da Classe Única, apurada e provisionada diariamente, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e paga, anualmente, no último Dia Útil do mês de encerramento do exercício social do FUNDO.

Remuneração do Distribuidor

Artigo 34. Taxa de Distribuição: Em contraprestação aos serviços de distribuição de cotas, a Classe Única pagará ao Distribuidor uma taxa máxima de distribuição ("Taxa de Distribuição") de 0,02% (zero vírgula zero dois por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido das Cotas da Classe Única, apurada e provisionada diariamente, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e paga, anualmente, no último Dia Útil do mês de encerramento do exercício social do FUNDO.

Artigo 35. As taxas acima segregadas compreendem a taxa global mínima da Classe (abrangendo taxas de administração, gestão e máxima de distribuição). A taxa global máxima compreende ao somatório da taxa global mínima com a taxa global máxima dos fundos/classes/subclasses de investimento em que o Fundo/Classe investir, excetuados: (i) os fundos cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; ou (ii) os fundos/classes geridos por partes não relacionadas ao gestor do fundo investidor.

Remuneração do Custodiante

Artigo 36. Pelos serviços de custódia, será devida ao Custodiante uma remuneração correspondente a 0,075% ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido das Cotas da Classe Única ("Taxa Máxima de Custódia"). A Taxa Máxima de Custódia será apurada e provisionada diariamente, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e paga, anualmente, no último Dia Útil do mês de encerramento do exercício social do FUNDO.

CAPÍTULO X
ENCARGOS DA CLASSE

Artigo 37. Constituem encargos da Classe Única as seguintes despesas que podem ser debitadas diretamente da Classe Única pela Administradora, sem prejuízo dos encargos a serem rateados na forma prevista no Regulamento:

(a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe Única;

(b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;

(c) despesas com correspondências de interesse da Classe Única, inclusive comunicações aos Cotistas Classe Única;

(d) honorários e despesas do auditor independente;

(e) emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira de ativos;

(f) despesas com a manutenção e venda de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

(g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses da Classe Única, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

(h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos Prestadores dos Serviços da Classe Única no exercício de suas respectivas

funções;

(i) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;

(j) despesas com a realização de Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única;

(k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe Única;

(l) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira;

(m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira de ativos;

(n) despesas inerentes à: distribuição primária de Cotas Classe Única;

(o) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;

(p) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no Artigo 99 da Resolução CVM 175;

(q) taxa máxima de distribuição;

(r) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

(s) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe Única, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175;

(t) despesas relacionadas à contratação da agência de classificação de risco de crédito;

(u) Taxa Máxima de Custódia;

(v) registro de Direitos Creditórios; e

(w) despesas com consultoria especializada, incluindo despesas com o Avaliador, na forma do item 19.5., e agentes de cobrança dos Direitos Creditórios.

Parágrafo 1º. Quaisquer despesas não previstas como encargos da Classe Única correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, incluindo aquelas previstas no §4º do Artigo 96 da Resolução CVM 175, sem prejuízo do disposto no §5º do mesmo Artigo.

Parágrafo 2º. Não será devida taxa de ingresso, taxa de performance ou taxa de saída pelos Cotistas Classe Única.

CAPÍTULO XI
ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Competência e Quóruns de Deliberação da Assembleia Especial de Cotistas

Artigo 38. A Assembleia Especial é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe Única, na forma da Resolução CVM 175 e observadas as regras e os procedimentos relativos à convocação e instalação de Assembleia Geral previstas no Regulamento, que serão igualmente aplicáveis às Assembleias Especiais.

Artigo 39. A Assembleia Especial é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe, na forma da Resolução CVM 175 e alterações posteriores, privativamente, considerado o necessário quórum de maioria das cotas em circulação, sobre:

I. as demonstrações contábeis, observada a regra de aprovação automática na hipótese das demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada poderem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia de cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas;
II. a substituição de prestador de serviço essencial;
III. a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do fundo ou da classe de cotas;
IV. a alteração do regulamento;
V. o plano de resolução de patrimônio líquido negativo; e
VI. o pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

Parágrafo 1º. Este Anexo pode ser alterado, independentemente da Assembleia Especial de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.

Parágrafo 2º. Além deste Anexo, os Documentos da Aquisição dos Direitos Creditórios poderão ser alterados independentemente de Assembleia Especial, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento de exigências das autoridades competentes, de normas legais ou regulamentares, ou para realização de ajustes formais aos procedimentos do Programa de Aquisição, desde que as mesmas não afetem, negativamente, o equilíbrio econômico financeiro do Programa de Aquisição ou possam prejudicar, de qualquer forma, os Cotistas, devendo ser providenciada tal alteração, conforme o caso, no prazo máximo de 30 (trinta) Dias Úteis, contados da divulgação do fato aos Cotistas, divulgação esta que lhe será encaminhada, por meio de correspondência enviada com aviso de recebimento.

CAPÍTULO XII
DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 40. A Classe Única poderá ser liquidada nas hipóteses previstas no Regulamento e neste Anexo, ou, sempre que os Cotistas assim deliberarem em Assembleia Especial de Cotistas especialmente convocada para tal fim.

Artigo 41. Sem prejuízo do disposto neste Anexo A e na regulamentação vigente, são eventos que

poderão ensejar, entre outras consequências, a liquidação antecipada da Classe Única, a ser deliberada exclusivamente pelos Cotistas em Assembleia Especial, qualquer das seguintes ocorrências ("Eventos de Avaliação"):

(a) caso qualquer dos Cedentes descumpra qualquer de suas obrigações avençadas na respectiva Escritura Pública de Cessão ou Contrato de Cessão e tal inadimplemento não seja sanado no prazo de até 30 (trinta) Dias Úteis, contado do recebimento, pelo Cedente inadimplente, de comunicação escrita enviada pela Administradora neste sentido e, a exclusivo critério da Administradora e da Gestora, possa comprometer a boa ordem legal, financeira e operacional da Classe;

(b) amortização de Cotas em desacordo com os procedimentos definidos neste Regulamento;

(c) resilição do Contrato de Custódia ou renúncia do Custodiante, com a não assunção de suas funções por uma nova instituição; e

(d) renúncia da Administradora, com a não assunção de suas funções por uma nova instituição, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 1º. Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação, a Administradora deverá: **(i)** notificar os Cotistas da Classe Única sobre tal fato; e **(ii)** convocar a Assembleia Especial de Cotistas, no prazo máximo de 2 (dois) Dias Úteis a contar da data da ocorrência do Evento de Avaliação.

Parágrafo 2º. Na Assembleia Especial de Cotistas os Cotistas Classe Única poderão optar por não liquidar a Classe Única, caso os Cotistas Classe Única presentes votem pela manutenção da Classe Única, ou seja, pela sua não liquidação. Caso os Cotistas Classe Única presentes votem pela liquidação da Classe Única, a Administradora deverá iniciar os procedimentos de liquidação Classe Única no Dia Útil imediatamente subsequente ao do encerramento da respectiva Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo 3º. Na hipótese de não instalação da Assembleia Especial de Cotistas por falta de quórum, a Administradora deverá iniciar os procedimentos referentes à liquidação da Classe Única, observado que as Cotas Classe Única serão resgatadas compulsoriamente dentro de até 90 (noventa) dias corridos contados da data de realização da referida Assembleia Especial de Cotistas e mediante a observância do seguinte procedimento: **(a)** pagamento das despesas e encargos do Fundo; **(b)**resgate a totalidade das Cotas Classe Única que não tenham sido resgatada mediante pagamento em moeda corrente nacional, podendo os Cotistas Classe Única receber Direitos Creditórios na liquidação.

Parágrafo 4º. Nos termos do Artigo 55 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, caso os Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas deliberem pela não liquidação da Classe Única, é assegurado o resgate total das Cotas Classe Única dissidentes que o solicitarem. Para tanto, a manifestação da dissidência deve ser devidamente formalizada pelo Cotista até o encerramento da retromencionada Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo 5º. A liquidação da Classe Única será gerida pela Administradora, observando as disposições da regulamentação aplicável, deste Anexo e o que for deliberado na Assembleia Especial de Cotistas.

CAPÍTULO XIII
DA LIQUIDAÇÃO E DO REGIME DE INSOLVÊNCIA

Artigo 42. Mediante a ocorrência de quaisquer dos seguintes eventos, a Administradora deverá verificar se o Patrimônio Líquido da Classe Única está, ou se há evidências de que pode vir a estar, negativo.

(a) não observância pelos Prestadores de Serviços Essenciais dos deveres e das obrigações previstos neste Anexo e no Regulamento, conforme o caso, desde que, notificadas para sanar ou justificar o descumprimento, não o façam no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da referida notificação;

(b) na hipótese dos Prestadores de Serviços Essenciais renunciarem às suas funções e a Assembleia Geral de Cotistas não nomear instituição habilitada para substituir cada Prestador de Serviço Essencial, conforme o caso, nos termos estabelecidos neste Regulamento; e

(c) na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas o determinar, mesmo sem qualquer justificativa ou razão.

Artigo 43. Por ocasião da liquidação da Classe Única, a Administradora, conforme orientação da Gestora, promoverá a alienação dos Direitos Creditórios e Outros Ativos integrantes da Carteira da Classe Única e o produto resultante será entregue aos Cotistas Classe Única como forma de pagamento pelo resgate integral de suas Cotas Classe Única.

Artigo 44. A alienação dos ativos que compõem a Carteira da Classe Única, por ocasião da liquidação da Classe Única, poderá ser feita através da seguinte forma:

(a) alienação por meio de transações privadas;

(b) venda em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado, observado o disposto na legislação aplicável; ou

(c) caso não seja possível adotar os procedimentos descritos nos itens "(a)" e "(b), dação em pagamento dos bens e ativos da Classe Única como forma de pagamento das Cotas Classe Única, observado o disposto na Seção IV, do Capítulo IV do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

Artigo 45. Nos termos da Resolução CVM 175, a CVM poderá determinar pela liquidação da Classe, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar.

CAPÍTULO XIV DO APORTE DE RECURSOS ADICIONAIS

Artigo 46. Independente da modalidade de responsabilidade dos Cotistas definida na Classe por ele investida, caso o Patrimônio Líquido da Classe seja negativo ou a Classe não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta,

dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Outros Ativos de titularidade da Classe e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, os Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas, poderão aprovar o aporte de recursos adicionais na Classe, por meio da integralização de novas Cotas, para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

Artigo 47. Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo serão de inteira responsabilidade da Classe e dos Cotistas, não estando a Administradora, a Gestora, o Custodiante, os Cedentes e/ou quaisquer de suas respectivas Afiliadas, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

Artigo 48. A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da Classe, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos Cotistas em Assembleia de Cotistas. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Especial, conforme o caso, o cronograma de integralização de cotas, as quais deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, nos termos definidos na referida Assembleia Especial, sendo vedada qualquer forma de compensação.

Artigo 49. Nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenada.

Artigo 50. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, os Cedentes e/ou qualquer de suas Afiliadas, bem como seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe Única e pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

Artigo 51. Todos os pagamentos devidos pelos Cotistas à Classe Única, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a Classe receba os recursos devidos pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO XV
DA DIVLGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 52. Para além das informações disciplinadas na parte geral do Regulamento, a Administradora deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos

Cotistas, em seu *site*, em sua sede e dependências, informações sobre: **(i)** o número de Cotas de sua propriedade e seu respectivo valor, se aplicável; **(ii)** o valor da Alocação Mínima de Investimento; e **(iii)** a rentabilidade da Classe, com base nos dados relativos ao último dia do mês.

CAPÍTULO XVI
DOS FATORES DE RISCO DA CLASSE

Artigo 53. Sem prejuízo do disposto no Capítulo VII do Regulamento, os Cotistas Classe Única estão expostos aos seguintes fatores de risco:

Risco de Crédito

Parágrafo 1º. Fatores Macroeconômicos. Como a Classe Única aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios oriundos de Ações Judiciais, dependerá da solvência dos devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas Classe Única. A solvência do respectivo devedor pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira e internacional. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios detidos pela Classe Única, afetando negativamente seus resultados e/ou provocando perdas patrimoniais.

Risco de Liquidez

Parágrafo 2º. Risco de Aplicação em Direitos Creditórios. A Classe Única deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de Direitos Creditórios. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios da carteira da Classe Única, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda de patrimônio à Classe Única.

Parágrafo 3º. Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação da Classe. A Classe Única poderá ser liquidada antecipadamente. Ocorrendo a liquidação, a Classe pode não dispor de recursos para pagamento ao seu Cotista na hipótese de, por exemplo, o pagamento dos Direitos Creditórios ainda não ser exigível. Neste caso, o pagamento ao Cotista ficaria condicionado: **(a)** à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer a rentabilidade da Classe; ou **(b)** ao resgate de Cotas Classe Única em Direitos Creditórios e Outros Ativos. Em todas as situações, o Cotista Classe Única pode sofrer prejuízos patrimoniais.

Parágrafo 4º. Falta de Incentivo para Cumprimento. Créditos contra o setor público como os decorrentes das Ações Judiciais não podem ser executados com tomada forçada e venda de bens em leilões judiciais. Em vista disso, problemas de caixa ou conveniências do devedor ou de detentores de mandatos públicos podem diretamente levar a seu não pagamento, sem a existência de sanção eficaz.

Risco de Mercado

Parágrafo 5º. Alteração da Política Econômica. A Classe Única, os Direitos Creditórios e os Outros Ativos estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, consequentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. A Classe e seus ativos podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: **(a)** flutuações das taxas de câmbio; **(b)** alterações na inflação; **(c)** alterações nas taxas de juros; **(d)** alterações na política fiscal; e **(e)** outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. As medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente a condição financeira dos entes devedores e a liquidação dos Direitos Creditórios, podendo impactar negativamente o Patrimônio Líquido da Classe Única e a rentabilidade das Cotas. Os Direitos Creditórios e os Outros Ativos estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Direitos Creditórios e nos Outros Ativos poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Direitos Creditórios e dos Outros Ativos sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido da Classe Única e a rentabilidade das Cotas.

Riscos de Descontinuidade

Parágrafo 6º. Risco de Liquidação Antecipada da Classe. Nos termos deste Anexo, poderá ocorrer a liquidação antecipada da Classe Única. Nesse caso, os recursos da Classe Única podem ser insuficientes e o Cotista poderá estar sujeito aos riscos descritos no Parágrafo 4º acima.

Riscos Operacionais

Parágrafo 7º. Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos e Trânsito de Recursos. A cobrança dos Direitos Creditórios inadimplentes poderá ser delegada pela Gestora a prestadores de serviços terceirizados. Nesta hipótese, a cobrança dos Direitos Creditórios inadimplentes depende da atuação diligente do prestador de serviços contratado e de eventuais agentes cobradores subcontratados. Cabe-lhes aferir o correto recebimento dos recursos e verificar a inadimplência. Assim, qualquer falha de procedimento do prestador de serviços contratado e agentes subcontratados, ou mesmo atos dolosos ou culposos por parte de tais prestadores de serviços e agentes, poderá acarretar menor recebimento pela Classe Única. Isto levaria à queda da rentabilidade da Classe Única, ou até à perda patrimonial. Ainda na hipótese de contratação de prestador de serviços para realização da cobrança de Direitos Creditórios inadimplidos, em caso de eventual pagamento pelo Ente Devedor diretamente ao prestador de serviços, em desacordo com o disposto neste Regulamento, o repasse dos recursos à Classe Única pode atrasar, ou deixar de ocorrer, por diversos motivos, tais como

problemas operacionais internos do prestador de serviços, penhoras e bloqueios judiciais, ou intervenção ou liquidação extrajudicial. Se isso ocorrer, a rentabilidade da Classe Única pode ser reduzida, assim como seu Patrimônio Líquido.

Risco de Pré-pagamento

Parágrafo 8º. Risco de Pré-pagamento. A possibilidade de pré-pagamento da dívida pelos entes devedores pode significar um risco de rentabilidade da Classe Única. Tais pagamentos antecipados podem alterar o cronograma de recebimento de recursos estruturado pela Classe, e, consequentemente, o fluxo de compra e venda de Direitos Creditórios. O recebimento antecipado de recursos pela Classe pode, ainda, resultar no acúmulo de recursos em um período no qual estes recursos não eram esperados, bem como na ausência de recebimento ou no recebimento em quantidade inferior de recursos e/ou em datas posteriores às previstas inicialmente, o que poderá resultar em perdas patrimoniais à Classe e aos seus Cotistas.

Risco de Governança

Parágrafo 9º. Risco de Governança. A Classe poderá, a qualquer tempo, observado o disposto neste Anexo, emitir novas Cotas, mediante a aprovação dos Cotistas. Na hipótese de emissão de novas Cotas Classe Única, poderá haver diluição dos direitos políticos dos titulares das Cotas Classe Única.

Outros Riscos

Parágrafo 10º. Risco Tributário. A Gestora envidará os maiores esforços para manter a composição da Carteira das Classes, adequada ao tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento de direitos creditórios. O fundo possuirá a carteira de, no mínimo, 67% de direitos creditórios conforme regulamentação, evitando o risco de ser desenquadrado. O desenquadramento tributário das Carteiras dos fundos de direitos creditórios ficará sujeito às regras de tributação aplicável a fundos de renda fixa, incluindo come-cotas.

Parágrafo 11º. Risco de Concentração dos entes devedores. O risco da aplicação na Classe Única terá grande relação com a concentração dos Direitos Creditórios, devidos por um mesmo ente público devedor, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas Classe Única.

Parágrafo 12º. Risco de Concentração: Observados os Critérios de Elegibilidade em cada data de aquisição dos Direitos Creditórios, o Fundo poderá manter em sua Carteira, ativos de liquidez de um mesmo Cedente, de um mesmo devedor ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, até o limite de 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, inclusive podendo ser ou não do mesmo grupo econômico dos Prestadores de Serviços.

Parágrafo 13º. Possibilidade de alteração na forma de pagamento dos Precatórios. Tal como ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, que permitiu a prorrogação dos pagamentos dos débitos judiciais pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, não há garantia de que

não seja promulgada uma nova emenda à Constituição Federal alterando as condições de pagamento dos precatórios. Qualquer alteração das condições de pagamento do precatórios poderá afetar negativamente o desempenho da Classe Única e a rentabilidade das suas Cotas.

Parágrafo 14º. Propositura de Ação Rescisória. A Classe Única poderá adquirir Ações Judiciais cujas ações originárias ainda não tenha expirado o prazo de 02 (dois) anos para propositura de ação rescisória. A ação rescisória é o meio processual para desconstituição de sentença transitada em julgado, em virtude de vícios de validade da decisão. A admissibilidade da ação rescisória depende da ocorrência isolada ou conjunta de situações em que **(a)** a decisão tenha sido dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; **(b)** a decisão tenha sido proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; **(c)** a decisão resultar de dolo ou de simulação da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, para fraudar a lei; **(d)** a decisão ofender a coisa julgada; **(e)** a decisão violar disposição literal de lei; **(f)** a decisão se fundar em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; **(g)** depois do trânsito em julgado, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; e/ou **(h)** a decisão for fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa. O art. 966 do Código de Processo Civil, que prevê as hipóteses acima descritas, também dispõe que há erro quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Eventual suspensão dos efeitos das sentenças que ensejaram a expedição dos precatórios, bem como a rescisão destas decisões, poderá modificar o fluxo de pagamentos dos precatórios e afetar negativamente o desempenho da Classe Única e a rentabilidade de suas Cotas.

Parágrafo 15º. Alterações Posteriores do Valor dos Precatórios. A Classe Única poderá adquirir Ações Judiciais cujo valor não reste incontroverso e possa, por qualquer instrumento de direito, ser alterado por decisão judicial ou ainda ter seu pagamento sobrestado por culpa do autor original da Ação. Eventuais alterações no valor das Ações Judiciais adquiridas pela Classe Única, bem como a retenção de parcelas destes pelo devedor, poderão alterar o fluxo de pagamentos esperado dos Precatórios e prejudicar a rentabilidade das Cotas da Classe Única.

Parágrafo 16º. Alteração deste Anexo. O presente Anexo, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral de Cotistas ou de Assembleia Especial de Cotistas. Tais alterações poderão afetar o modo de operação da Classe Única de forma contrária ao interesse de seus Cotistas.

Parágrafo 17º. Risco de Despesas com a Defesa dos Direitos dos Cotistas. Caso a Classe Única não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Outros Ativos de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, poderão aprovar aporte de recursos à Classe Única para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas Classe Única do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a

Classe Única venha a ser eventualmente condenado. Na hipótese de a maioria dos Cotistas Classe Única não aprovarem referido aporte de recursos, considerando que a Administradora, o Custodiante, a Gestora, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas da Classe Única o patrimônio do da Classe Única poderá ser afetado negativamente.